

Leopoldo Germano Rodrigues

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



Leopoldo Germano Rodrigues

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



Fortaleza-CE

2025

© Copyright 2025 - Todos os direitos reservados.

FICHA TÉCNICA:

Editor-chefe: Vanques de Melo

Diagramação: Vanques Emanuel

Capa: Vanderson Xavier

Produção Editorial: Editora DINCE

Revisão: da autora

CONSELHO EDITORIAL:

Dr. Felipe Lima Gomes (Mestre e doutor pela UFC)

Prof. e Ma. Karine Moreira Gomes Sales (Mestra pela UECE)

Francisco Odécio Sales (Mestre pela UECE)

Ma. Roberta Araújo Formighieri

Dr. Francisco Dirceu Barro

Prof. Raimundo Carneiro Leite

Eduardo Porto Soares

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)

RODRIGUES, Leopoldo Germano

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Editora DIN.CE 2025 – 125p

ISBN: 978-85-7872-775-8

DOI: 10.56089/978-85-- 775-8

1. Direito da Criança e do Adolescente 2. Infância 3. Juventude

Todos os direitos reservados. Nenhum excerto desta obra pode ser reproduzido ou transmitido, por quaisquer formas ou meios, ou arquivado em sistema ou banco de dados, sem a autorização de idealizadores; permitida a citação

NOTA DA EDITORA

As informações e opiniões apresentadas nesta obra são de inteira responsabilidade do(s) autor (es).

A DIN.CE se responsabiliza apenas pelos vícios do produto no que se refere à sua edição, considerando a impressão e apresentação. Vícios de atualização, opiniões, revisão, citações, referências ou textos compilados são de responsabilidade de seu(s) idealizador (es).

Impresso no Brasil

Impressão gráfica: DIN.CE

CENTRAL DE ATENDIMENTO:

Tel.: (85) 3231.6298 / 9.8632.4802 (WhatsApp)

Av. 2, 644, Itaperi / Parque Dois Irmãos – Fortaleza/CE

Arquivo disponível em <https://dince2editora.com>

SUMÁRIO

Capítulo 1 - Teoria Geral do Direito da Infância e da Juventude.....	9
Capítulo 2 - Direitos Fundamentais das Crianças e dos Adolescentes	13
Capítulo 3 - Família Substituta	21
Capítulo 4 - Guarda	25
Capítulo 5 – Tutela	29
Capítulo 6 – Adoção	33
Capítulo 7 - profissionalização e proteção do trabalho	41
Capítulo 8 – Prevenção	47
Capítulo 9 - Política De Atendimento	53
Capítulo 10 - Entidades de Atendimento.....	59

Capítulo 11 - Medidas de Proteção	67
Capítulo 12 - Ato Infracional.....	75
Capítulo 13: Medidas Sócio-educativas - Disposições Gerais	83
CAPÍTULO 14 - Medidas Socioeducativas em espécie	91
Capítulo 15 – Remissão	99
Capítulo 16 - Medidas Pertinentes aos Pais ou Responsável	103
Capítulo 17: Conselho Tutelar	107
Capítulo 18 - Organização da Justiça da Infância e da Juventude	113
Capítulo 19 - Ministério Público	119
Referências	125

INTRODUÇÃO

A presente obra nasce do compromisso de oferecer ao leitor uma visão completa, analítica e integrada do Direito da Criança e do Adolescente, combinando a literalidade da lei, a interpretação doutrinária e a evolução jurisprudencial dos tribunais superiores com as exigências práticas do estudo para concursos públicos. Trata-se de um livro construído a partir da percepção de que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) não pode ser estudado apenas como texto normativo, mas como um microssistema de proteção integral que demanda compreensão sistemática, leitura crítica e domínio das especificidades que as bancas de concurso mais exigentes costumam cobrar.

Ao longo dos capítulos, o leitor encontrará não apenas a análise minuciosa dos dispositivos legais, mas também a forma como esses dispositivos se articulam com princípios constitucionais, com resoluções do Conanda, com decisões do STF e do STJ e com a atuação concreta das instituições do Sistema de Garantia de Direitos. Esse método permite que o estudo do ECA seja aprofundado sem perder de vista sua aplicação prática nos certames, fornecendo ao candidato instrumentos para interpretar a norma e reconhecer como ela tem sido examinada por bancas como CESPE/Cebraspe, FCC, FGV, Vunesp, entre outras.

A obra tem, portanto, dupla finalidade: ao mesmo tempo em que consolida o conhecimento jurídico necessário para a atuação profissional nas carreiras públicas – como Ministério

Público, Magistratura, Defensoria Pública e Advocacia Pública –, também direciona o estudante para o modo como o tema é tradicionalmente explorado em provas objetivas, discursivas, estudos de caso e peças práticas. Por essa razão, além da interpretação doutrinária e jurisprudencial, são frequentemente incorporados exemplos extraídos de questões de concurso, que funcionam como ilustrações didáticas e evidenciam os pontos de maior incidência temática.

Assim, o livro busca formar no leitor uma visão crítica, densa e atualizada do Direito da Criança e do Adolescente, mas com a objetividade necessária para quem se prepara para concursos. Reconhece-se que o estudo dessa área exige não apenas memorização, mas compreensão profunda dos princípios orientadores, da estrutura normativa e das políticas públicas que dão concretude ao sistema protetivo. É essa abordagem, simultaneamente acadêmica e pragmática, que orienta a obra: proporcionar um material completo, tecnicamente rigoroso e, sobretudo, funcional para aqueles que buscam aprovação nas mais diversas carreiras jurídicas.

CAPÍTULO 1

TEORIA GERAL DO DIREITO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

O Estatuto da Criança e do Adolescente inaugura no ordenamento jurídico brasileiro uma perspectiva integral de tutela dos sujeitos em desenvolvimento, delimitando desde logo, em seu art. 2º, o público a que se destina. De acordo com o dispositivo, considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos. Essa classificação etária, além de estabelecer parâmetros objetivos para a incidência normativa, reforça a compreensão de que crianças e adolescentes possuem necessidades, condições e vulnerabilidades próprias, demandando, portanto, um arcabouço jurídico que reconheça e atenda à sua peculiaridade enquanto pessoas em desenvolvimento. O parágrafo único do mesmo artigo determina que, em hipóteses expressamente previstas em lei, o Estatuto poderá ser aplicado excepcionalmente às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade, estendendo, quando necessário, os efeitos protetivos a jovens que, apesar de atingirem a maioridade civil, ainda se encontram em fase de consolidação de seu processo de amadurecimento e autonomia. Tal excepcionalidade, frequentemente exigida em provas de carreiras jurídicas, foi objeto, por exemplo, de cobrança no concurso do Ministério Público do Paraná (Promotor de Justiça, 2012), cuja assertiva destacava precisamente essa aplicação excepcional do Estatuto, reforçando a literalidade do dispositivo e a importância de sua memorização.

A tônica protetiva do Estatuto se aprofunda no art. 4º, que estabelece ser dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos inerentes à infância e à juventude, abrangendo vida, saúde, alimentação, educação, esporte, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária. A absoluta prioridade, categoria jurídico-constitucional consagrada também no art. 227 da Constituição Federal, não é um simples enunciado programático, mas um comando normativo dotado de densidade e eficácia imediata. O parágrafo único do art. 4º explicita sua concretude ao enunciar quatro dimensões essenciais: a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, a preferência na formulação e execução de políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos para áreas voltadas à infância e juventude. A expressão "quaisquer circunstâncias", embora pareça armadilha semântica, é literal, razão pela qual a banca Cespe (Promotor de Justiça do Ceará, 2020) cobrou exatamente essa previsão, inserindo entre as alternativas a afirmação de que a prioridade absoluta compreende a primazia de proteção e socorro em quaisquer circunstâncias. Do mesmo modo, os concursos do Ministério Público do Paraná (Promotor, 2012) exigiram dos candidatos o reconhecimento de que a prioridade absoluta envolve, de forma cumulativa, tanto a preferência na formulação e execução de políticas sociais públicas quanto a destinação privilegiada de recursos públicos às áreas relacionadas à infância e juventude. Esses exemplos reforçam a necessidade de estudar o dispositivo não apenas sob o ponto de vista dogmático, mas também atento à sua expressa literalidade.

A interpretação dos dispositivos do Estatuto recebe reforço hermenêutico no art. 6º, que estabelece uma diretriz interpretativa qualificada, impondo ao aplicador do direito a consideração dos fins sociais a que o ECA se destina, das exigências do bem comum, dos direitos e deveres individuais e coletivos e, sobretudo, da condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. Esse mandamento hermenêutico impede abordagens estritamente literalistas ou desvinculadas da função social e protetiva da norma, exigindo que qualquer análise normativa seja informada pelos pilares da proteção integral. A banca FCC, no concurso para Defensor Público do Espírito Santo (2016), cobrou exatamente tais aspectos, destacando que o Estatuto exige que, entre outros elementos, sejam observados os deveres individuais e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. O objetivo, evidentemente, é reafirmar que a interpretação do Estatuto não pode prescindir de sua finalidade teleológica, integrando direitos fundamentais, interesses difusos e coletivos e, sobretudo, a proteção da criança como valor prioritário no sistema jurídico.

Essa compreensão interpretativa converge para o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, considerado pela doutrina e pela jurisprudência como o eixo orientador das decisões que envolvem sujeitos em desenvolvimento. O princípio do melhor interesse — ou interesse superior — não corresponde ao que o julgador subjetivamente acredita ser melhor, mas ao que, de forma objetiva, maximiza a proteção da dignidade da criança e do adolescente, observando seus direitos fundamentais de maneira ampla e eficaz. Trata-se de critério universalmente reconhecido e incorporado à normatividade internacional desde a Declaração dos Direitos da Criança de 1959. A banca Cespe, no concurso para Juiz do Acre (2012), destacou precisamente esse panorama

histórico, lembrando que o princípio, embora posteriormente fortalecido pela doutrina da proteção integral, já estava presente no Código de Menores de 1979, ainda que reinterpretado à luz da doutrina da situação irregular vigente à época. Essa trajetória demonstra que, embora o princípio tenha sido ressignificado pelo ECA, suas raízes são mais antigas, evidenciando sua centralidade no debate jurídico acerca da infância e juventude.

Assim, observa-se que os arts. 2º, 4º e 6º do Estatuto, quando lidos conjuntamente com o princípio do melhor interesse, formam o núcleo estruturante da proteção jurídico-normativa à infância e à adolescência. Esses dispositivos estabelecem, de maneira coordenada, quem são os sujeitos protegidos, quais responsabilidades recaem sobre os entes sociais e estatais, como as normas devem ser interpretadas e qual é o critério axiológico que deve guiar qualquer decisão relativa a crianças e adolescentes. Trata-se de um conjunto normativo dotado de força vinculante, que não apenas orienta políticas públicas, mas também confere ao intérprete ferramentas para assegurar, de forma efetiva, o desenvolvimento integral dos sujeitos em formação, reafirmando a prioridade absoluta como fundamento ético e jurídico do sistema protetivo brasileiro.

CAPÍTULO 2

DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

A Constituição da República de 1988, ao tratar da proteção infantojuvenil, inovou completamente o panorama jurídico brasileiro ao consagrar, em seu art. 227, a doutrina da proteção integral. Esse dispositivo inaugura um marco civilizatório que desloca crianças, adolescentes e jovens da esfera meramente assistencialista — historicamente marcada por políticas públicas fragmentadas — para a condição de sujeitos de direitos, titulares plenos de garantias fundamentais. Quando a Constituição estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, uma série de direitos essenciais à formação da pessoa, ela não enuncia uma recomendação ou norma programática, mas sim um **mandamento jurídico vinculante**, altamente eficaz e dotado de natureza constitucional dirigente e normativa. A absoluta prioridade, como categoria jurídica, assume densidade própria ao determinar preferência orçamentária, precedência procedimental, celeridade administrativa e judicial e primazia na formulação de políticas públicas. Essa interpretação não é construída apenas pela doutrina, mas é reiterada pelas bancas examinadoras. A CESPE, por exemplo, no concurso para Promotor de Justiça do Ceará (2020), exigiu que o candidato reconhecesse que a expressão “quaisquer circunstâncias”, concernente à primazia de proteção e socorro, encontra-se

literalmente prevista no ECA, reafirmando que a técnica legislativa empregada não admite interpretações restritivas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente reproduz e amplia essa diretriz ao estabelecer, em seu art. 1º, que crianças e adolescentes são pessoas em desenvolvimento e devem ser protegidas integralmente pelo Poder Público, pela família e pela comunidade. No art. 2º, define-se criança como a pessoa até doze anos incompletos e adolescente como aquela entre doze e dezoito anos. A delimitação etária é juridicamente relevante porque vincula a aplicação de medidas protetivas, socioeducativas, políticas públicas e regras processuais específicas. O parágrafo único do art. 2º cria uma ponte entre adolescência e juventude, permitindo a aplicação excepcional do Estatuto aos jovens entre dezoito e vinte e um anos nas hipóteses expressas em lei, o que demonstra a flexibilidade protetiva do sistema. Essa regra — muitas vezes ignorada ou confundida — foi objeto de cobrança do Ministério Público do Paraná (Promotor, 2012), justamente para testar se o candidato dominava a literalidade e a finalidade protetiva da previsão. Ao permitir que o jovem seja excepcionalmente protegido pela lógica infantojuvenil, o Estatuto reconhece que a maioridade civil não constitui marco abrupto de maturidade, mas apenas um referencial jurídico flexível diante de situações de vulnerabilidade que persistem após os dezoito anos.

O art. 3º reforça a titularidade plena de direitos fundamentais, destacando que o gozo desses direitos deve observar a peculiar condição do sujeito em desenvolvimento. O direito não se limita a assegurar liberdades, mas deve garanti-las de modo compatível com a idade, a maturidade e o grau de autonomia progressiva, conceito amplamente desenvolvido pela doutrina contemporânea e pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança. A autonomia progressiva indica que, à

medida que a criança amadurece, novas responsabilidades e espaços de autodeterminação lhe são atribuídos; mas esse processo não pode ser antecipado artificialmente, nem utilizado para justificar omissão estatal. Essa compreensão é necessária para interpretar corretamente a maioria dos dispositivos do Estatuto.

O art. 4º, ao disciplinar a absoluta prioridade, revela a força normativa que permeia o sistema de proteção integral. Suas quatro dimensões — primazia de proteção e socorro, precedência de atendimento, preferência na formulação de políticas públicas e destinação privilegiada de recursos — possuem concreção jurídica imediatamente exigível, podendo fundamentar decisões judiciais, ações civis públicas e responsabilização de gestores públicos. Bancas examinadoras utilizam esse dispositivo como verdadeiro teste de literalidade e compreensão sistêmica. A CESPE, no concurso citado, utilizou a expressão “quaisquer circunstâncias” justamente para induzir o candidato ao erro, apostando que muitos acreditariam tratar-se de exagero retórico. Da mesma forma, o Ministério Público do Paraná (Promotor, 2012) cobrou do candidato o reconhecimento de que a prioridade absoluta inclui tanto a preferência na formulação e execução de políticas públicas quanto a destinação privilegiada de recursos, buscando verificar se o candidato compreendia que tais elementos não são meras orientações administrativas, mas sim imposições constitucionais e legais.

O art. 6º do ECA estabelece diretrizes hermenêuticas específicas que afastam interpretações reducionistas e impõem que os dispositivos do Estatuto sejam lidos à luz de seus fins sociais, das exigências do bem comum, dos direitos e deveres individuais e coletivos e, fundamentalmente, da condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. A hermenêutica do Estatuto é teleológica, pro

societate e pro persona — e jamais restritiva. É nesse sentido que a FCC, no concurso para Defensor Público do Espírito Santo (2016), cobrou dos candidatos o reconhecimento de que a interpretação deve, obrigatoriamente, considerar os deveres individuais e a condição peculiar da criança e do adolescente — elementos que constituem, na prática, verdadeiro filtro hermenêutico obrigatório.

Esse direcionamento hermenêutico dialoga diretamente com o princípio internacional e constitucional do melhor interesse da criança e do adolescente. O princípio — cuja origem remonta à Declaração dos Direitos da Criança de 1959 — estabelece que, em qualquer decisão que envolva crianças ou adolescentes, deve prevalecer a solução que maximize a proteção de seus direitos fundamentais. O melhor interesse não se confunde com a opinião subjetiva do julgador, tampouco com preferências pessoais dos pais; trata-se de critério objetivo, jurídico, fundamentado em parâmetros concretos de dignidade, desenvolvimento e proteção integral. O CESPE, no concurso para Juiz do Acre (2012), explorou justamente essa evolução histórica, exigindo que o candidato reconhecesse que o princípio já constava do Código de Menores de 1979, ainda que reinterpretado sob a ótica da doutrina da situação irregular. A banca buscava verificar se o candidato compreendia que o ECA não inventou o princípio, mas o ressignificou e o elevou ao centro da proteção integral.

Ao tratar dos direitos materiais, o ECA desenvolve, entre os arts. 7º e 19, um conjunto articulado de garantias relacionadas à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, à integridade física e moral, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. O art. 7º vincula as políticas públicas ao atendimento integral da gestante, da criança e do adolescente, reconhecendo que o ciclo de proteção começa antes do nascimento. O art. 8º prevê a

política de atenção humanizada à gestante e à parturiente, destacando direitos como aleitamento materno, presença de acompanhante de livre escolha e acompanhamento multiprofissional. Esses dispositivos são fundamentais para prevenir violações como violência obstétrica, abandono hospitalar e tráfico de crianças. O art. 9º, ao determinar o dever estatal de oferecer assistência pré-natal e acompanhamento após nascimento, reforça que a proteção integral não admite lacunas temporais.

Já o art. 10º impõe obrigações estritas aos estabelecimentos de saúde, tais como identificação materno-infantil, registro padronizado e comunicação compulsória ao Conselho Tutelar de situações que indiquem risco, entre elas a falta de identificação dos pais ou a recusa injustificada de amamentação. O descumprimento enseja responsabilização administrativa e, em alguns casos, penal. Esses comandos demonstram que o Estado reconhece que a fase inicial da vida demanda vigilância institucional reforçada para evitar práticas historicamente nocivas, como adoções irregulares, abandono e violência neonatal.

O art. 12 garante o direito de permanência de um dos pais em caso de internação hospitalar, reconhecendo que o vínculo afetivo integra o próprio processo de cura. O art. 13 estabelece a obrigatoriedade de comunicação de casos de maus-tratos, reforçando a dimensão colaborativa da proteção integral: não se trata apenas de proteção estatal, mas de dever social de vigilância e denúncia.

Os arts. 15 a 18-A abordam direitos de dimensão existencial, como liberdade de opinião, crença, expressão, imagem, nome e participação social. Não são meras faculdades abstratas, mas instrumentos de desenvolvimento subjetivo,

político e social da criança e do adolescente. O art. 17 destaca o direito ao respeito e à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, enquanto o art. 18 impõe a todos o dever de velar pela dignidade infantojuvenil, proibindo práticas degradantes ou humilhantes. O art. 18-A reafirma que o processo educativo não admite castigo físico ou tratamento cruel, deslocando o eixo pedagógico da violência para o diálogo e respeito.

O art. 19 consagra o direito à convivência familiar e comunitária como ambiente “livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”, indicando que a proteção estatal se volta não apenas à presença física da família, mas também à qualidade do ambiente. O art. 23 reforça que a pobreza não constitui motivo para afastamento familiar — entendimento consolidado no STJ e STF —, preservando o núcleo familiar contra intervenções indevidas do Estado.

Por fim, o Estatuto disciplina ainda a relação com os meios de comunicação, estabelecendo regras de conteúdo e classificação indicativa, como no art. 80, que determina advertência específica em publicações inadequadas. Essa exigência costuma ser cobrada em concursos, justamente por demandar memorização literal.

Assim, o conjunto normativo constitucional e estatutário delineado demonstra que a proteção da criança e do adolescente no Brasil constitui sistema jurídico robusto, integrado, expansivo e multifacetado, cujo eixo hermenêutico é a proteção integral e a prioridade absoluta. Os concursos públicos utilizam esses dispositivos não apenas para testar conhecimento literal, mas para avaliar se o candidato compreende a profundidade do modelo protetivo, sua historicidade e sua função democrática. Trata-se, portanto, de arcabouço jurídico que exige estudo

aprofundado, leitura crítica e compreensão da centralidade da infância e juventude como fundamento ético e jurídico do Estado brasileiro.

CAPÍTULO 3

FAMÍLIA SUBSTITUTA

A colocação da criança ou do adolescente em família substituta, conforme disciplinado pelo art. 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente, revela um dos mais expressivos instrumentos de efetivação do direito fundamental à convivência familiar, compreendida como condição essencial ao pleno desenvolvimento da personalidade. O dispositivo estabelece que tal colocação ocorrerá por meio das modalidades de guarda, tutela ou adoção, **independentemente da situação jurídica da criança ou do adolescente**, expressão cuja densidade normativa merece especial atenção, pois afasta, de modo explícito, a equivocada premissa — frequentemente explorada por bancas examinadoras — de que a prévia suspensão ou destituição do poder familiar constituiria requisito indispensável. Trata-se de entendimento reiteradamente cobrado em provas, a exemplo da **Consulplan**, no concurso para **Juiz de Direito de Minas Gerais (2018)**, em que se exigiu do candidato a compreensão de que a medida de colocação em família substituta não está condicionada a qualquer alteração prévia do status jurídico da criança, sendo suficiente a presença dos requisitos legais e a avaliação de sua conveniência e oportunidade à luz do princípio do melhor interesse.

Ainda no caput, observa-se que a análise da medida deve ser orientada pelo caráter protetivo que permeia todo o sistema de garantias infantojuvenis, funcionando como verdadeiro

mecanismo de reequilíbrio quando a família natural ou extensa apresenta impossibilidade, ainda que temporária, de exercer adequadamente sua função protetiva. A lei reforça o protagonismo progressivo da criança e do adolescente nos processos que lhe dizem respeito ao prever, em seu § 1º, que, **sempre que possível**, serão previamente ouvidos por equipe interprofissional, respeitando-se o estágio de desenvolvimento e a capacidade de compreensão sobre as implicações da medida. A norma afasta expressamente a ideia — também comum em questões de concurso — de que essa oitiva deve ser realizada pelo juiz ou pelo promotor, pois o legislador atribui tal papel às equipes técnicas especializadas, que possuem formação adequada para captar nuances emocionais, afetivas e socioculturais indispensáveis à correta avaliação da medida.

O § 2º acrescenta uma salvaguarda adicional ao exigir o **consentimento expresso** do adolescente maior de doze anos, o que deve ser colhido em audiência. A formalização desse consentimento não é um requisito meramente procedimental; representa o reconhecimento da autonomia progressiva do adolescente, em consonância com a doutrina da proteção integral e com as regras internacionais sobre direitos da criança. Já o § 3º determina que, na apreciação de qualquer pedido de colocação em família substituta, sejam considerados o grau de parentesco, a afinidade e a relação de afetividade, elementos que revelam a preocupação do legislador em **minorar os efeitos traumáticos** decorrentes da mudança de ambiente familiar. Esses critérios funcionam como diretrizes que orientam o magistrado na busca da solução que melhor preserve vínculos pré-existentes, sem, todavia, impor hierarquia absoluta entre eles, vez que o foco permanece no melhor interesse do menor.

O § 4º introduz um comando de grande relevância prática ao determinar que **grupos de irmãos devem ser mantidos**

juntos ao serem colocados em família substituta, salvo situações excepcionais devidamente justificadas, especialmente quando houver risco concreto de abuso ou qualquer outra circunstância que torne a permanência conjunta inadequada. A regra traduz o forte valor atribuído aos vínculos fraternos, cuja preservação contribui para a estabilidade emocional da criança e para a manutenção de referências afetivas essenciais. As bancas costumam explorar essa temática, testando a capacidade do candidato de identificar o caráter excepcional da separação fraterna e o rigor justificativo exigido pelo ECA.

No § 5º, o Estatuto estabelece que a preparação gradativa da criança ou do adolescente para ingresso na família substituta, bem como o acompanhamento posterior à medida, devem ser realizados pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e Juventude, **preferencialmente com o apoio de técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar**. A referência aos técnicos municipais é ponto relevante, pois pode gerar confusão em provas objetivas que tratam dos cadastros estaduais e nacionais de adoção. Mesmo que o processamento da medida envolva cadastros mais amplos, o suporte técnico prioritário permanece vinculado à política municipal, que é a instância federativa mais próxima da realidade vivenciada pela criança. A observação é relevante para evitar equívocos recorrentes em questões que tentam inverter essa lógica.

O § 6º introduz disciplina específica e de observância obrigatória para a colocação familiar de crianças e adolescentes indígenas ou pertencentes a comunidades remanescentes de quilombo. Nesse contexto, impõe-se a consideração e o respeito à identidade social e cultural, aos costumes, tradições e instituições próprias desses grupos, **desde que compatíveis com os direitos fundamentais**, evitando soluções assimilacionistas

e reconhecendo a diversidade cultural como valor constitucionalmente protegido. Ademais, a colocação deve ocorrer **prioritariamente**, e não necessariamente, no seio da própria comunidade ou junto a membros da mesma etnia, ponto frequentemente enfatizado em concursos para diferenciar prioridade de obrigatoriedade. O dispositivo ainda determina a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista — atualmente, a Funai — e de antropólogos perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar. A FCC, no concurso para **Juiz de Direito do Estado de Roraima (2015)**, cobrou diretamente esse ponto, exigindo a identificação da obrigação do órgão indigenista federal de disponibilizar representante para atuar no acompanhamento do caso, reforçando a dimensão intercultural da medida.

Por fim, o art. 31 do ECA estabelece que a colocação da criança ou adolescente em **família substituta estrangeira** constitui medida de caráter absolutamente **excepcional**, somente admitida na modalidade de adoção. A excepcionalidade decorre da profunda ruptura cultural e afetiva que a medida acarreta, bem como dos riscos de desproteção decorrentes de eventual afastamento da jurisdição brasileira. A adoção internacional, nesse sentido, deve ser vista como último recurso, apenas após comprovado que todas as alternativas nacionais foram adequadamente esgotadas, em estrita conformidade com as diretrizes da Convenção de Haia sobre Adoção Internacional e com os princípios constitucionais de proteção integral e prioridade absoluta.

CAPÍTULO 4

GUARDA

A disciplina jurídica da guarda prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente revela um conjunto articulado de normas que visam assegurar a plena proteção integral à criança e ao adolescente, conferindo à medida um caráter de tutela ampla, que abrange dimensões materiais, morais, educacionais e, sobretudo, relacionais. O art. 33 do ECA estabelece que a guarda impõe ao seu detentor a prestação de assistência material, moral e educacional, atribuindo-lhe, ainda, o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos próprios pais. Tal prerrogativa evidencia que a guarda não é mero instituto possessório, mas verdadeira ferramenta de proteção jurídica da infância, permitindo que o guardião atue, inclusive jurisdicionalmente, em prol da integridade e dos interesses do menor.

O § 1º do art. 33 reforça o caráter regularizador da guarda ao esclarecer que sua finalidade primária é a de formalizar uma posse de fato já existente. Assim, a guarda pode ser deferida liminar ou incidentalmente nos procedimentos de tutela e adoção, com a única exceção da adoção por estrangeiros, na qual o sistema de proteção exige maior rigor e controle estatal, de modo a evitar violações transnacionais de direitos de crianças e adolescentes. O § 2º permite, ainda, que a guarda seja concedida excepcionalmente fora dos casos tradicionais de tutela e adoção, quando houver necessidade prática de atender situações peculiares ou suprir a ausência eventual dos pais ou responsáveis, podendo ser conferido ao guardião o direito de

representação para atos específicos. Essa abertura normativa revela o forte caráter protetivo e pragmático do ECA, autorizando o Judiciário a moldar a medida às necessidades concretas da criança, e não às formalidades rígidas do direito civil clássico.

Em complemento, o § 3º atribui à criança ou adolescente sob guarda a condição de dependente para todos os fins de direito, inclusive previdenciários. Embora a Reforma da Previdência de 2019 tenha restringido tal possibilidade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o tema em 07/06/2021 (Informativo 1020), restabeleceu a eficácia plena do dispositivo ao reconhecer que a exclusão previdenciária violava o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta. A decisão reafirmou que o ECA, por força de mandamento constitucional, deve prevalecer sempre que estiver em jogo a preservação de direitos da criança enquanto sujeito em desenvolvimento. Assim, ainda que a doutrina previdenciária costuma analisar dependência sob ótica contributiva, o STF reiterou que, no caso de menores, a lógica protetiva se sobrepõe.

O § 4º consagra outro aspecto relevante: o deferimento da guarda a terceiros não impede, por si só, o exercício do direito de visitas pelos pais biológicos, salvo se houver determinação judicial fundamentada em sentido contrário ou quando a guarda for preparação para adoção. O dispositivo explicita que a guarda não rompe automaticamente os vínculos parentais, reafirmando que o afastamento familiar deve ser sempre mitigado, preservando-se, quando possível, a convivência e a responsabilidade alimentar dos pais. Trata-se de clara manifestação do princípio constitucional da convivência familiar, núcleo essencial dos direitos da criança.

O art. 34 do ECA complementa a estrutura protetiva ao determinar que o poder público deve estimular o acolhimento sob a forma de guarda, especialmente em situações de afastamento do convívio familiar. O dispositivo orienta políticas públicas voltadas ao fortalecimento de vínculos, prevendo assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios. O § 1º estatui que o acolhimento familiar tem preferência sobre o acolhimento institucional, reconhecendo que o ambiente familiar é, como regra, mais adequado ao desenvolvimento afetivo e social da criança. O § 2º reforça que, nesse modelo, a guarda pode ser concedida à família acolhedora, desde que observados os parâmetros dos arts. 28 a 33 do Estatuto.

Já o § 3º prevê que a União apoiará a implementação de serviços de acolhimento familiar, estruturados como política pública permanente, devendo tais serviços contar com equipe capacitada para organizar o acolhimento temporário em famílias selecionadas, que não integrem o cadastro de adoção. O § 4º autoriza expressamente o uso de recursos federais, estaduais, distritais e municipais, inclusive com possibilidade de repasse direto à família acolhedora, como forma de garantir a efetividade da política pública. Esse dispositivo foi cobrado em concurso da FCC para Defensor Público do Ceará (2022), no qual a banca apresentou caso envolvendo criança acolhida em família substituta e indagou se a família acolhedora poderia receber recursos federais pelo acolhimento, o que foi corretamente afirmado. O exemplo demonstra como o Estatuto articula políticas públicas concretas com diretrizes jurídicas, reforçando a natureza assistencial e protetiva da guarda.

A análise doutrinária da guarda não pode desconsiderar a evolução jurisprudencial e legislativa que conduziu à prevalência da guarda compartilhada como regra. A compreensão contemporânea é a de que a guarda conjunta reflete

de forma mais adequada o exercício do poder familiar e o dever de ambos os genitores de participar ativamente da formação da criança. A guarda compartilhada somente pode ser afastada em duas hipóteses: a ausência de interesse de um dos genitores ou a inaptidão de um deles para o exercício do poder familiar. Tal entendimento decorre da leitura sistemática do art. 1.584, § 2º, do Código Civil, que, ao indicar os requisitos positivos para a guarda compartilhada, aponta, por interpretação contrária, as circunstâncias impeditivas. Importa destacar que a inaptidão deve não apenas existir, mas ser reconhecida judicialmente, pois somente decisão judicial pode suspender ou destituir o poder familiar. A doutrina observa, com acerto, que não se pode obrigar alguém a exercer a guarda, sob pena de se violar sua autonomia e de se comprometer o bem-estar da criança; do mesmo modo, não se pode afastar o direito de guarda sem prévia declaração judicial de incapacidade parental.

Dessa forma, tanto o regime da guarda quanto a política de acolhimento familiar, a dependência jurídica para fins previdenciários, a preservação do direito de visitas e a diretriz da guarda compartilhada convergem para uma construção normativa coerente, em que o interesse da criança — enquanto pessoa em desenvolvimento — constitui o centro gravitacional da interpretação. O conjunto normativo do ECA, associado à jurisprudência constitucional e às diretrizes do Código Civil, forma um sistema protetivo que busca harmonizar vínculos afetivos, segurança jurídica, políticas públicas e responsabilidade estatal, sempre em conformidade com os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta.

CAPÍTULO 5

TUTELA

A tutela no Estatuto da Criança e do Adolescente revela a intersecção entre o regime jurídico protetivo da infância e os institutos clássicos do direito civil, assumindo, contudo, contornos próprios decorrentes dos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta. O art. 36 do ECA estabelece que a tutela será deferida, nos termos da lei civil, à pessoa de até dezoito anos incompletos, reafirmando a vinculação do instituto à menoridade e à função substitutiva do poder familiar. O parágrafo único do dispositivo explicita que o deferimento da tutela pressupõe necessariamente a prévia decretação da perda ou suspensão do poder familiar, implicando, por consequência lógica, o dever de guarda. Essa sistemática reflete a natureza supletiva da tutela, que não concorre com o poder familiar, mas o substitui somente quando este é formalmente afastado por decisão judicial. Tal premissa foi corretamente cobrada em concurso da PUCPR para Juiz do Paraná (2014), no qual se afirmou que a tutela depende, invariavelmente, da prévia suspensão ou perda do poder familiar, o que demonstra a atenção das bancas examinadoras para a formalidade estrita desse requisito.

A tutela testamentária, prevista no art. 37 do ECA, evidencia a necessidade de articulação entre o Código Civil e o Estatuto. O dispositivo determina que o tutor nomeado por testamento ou por qualquer documento autêntico, nos termos do parágrafo único do art. 1.729 do Código Civil, deverá, no prazo

de trinta dias a contar da abertura da sucessão, submeter o ato ao controle judicial, mediante procedimento de colocação em família substituta, regulamentado pelos arts. 165 a 170 do ECA. O Código Civil, ao conferir aos pais o direito de nomear tutor, reconhece-lhes a autonomia de indicar a pessoa que consideram mais apta a assumir a proteção futura de seus filhos, mas o Estatuto, fiel à primazia do interesse da criança, submete tal escolha à apreciação judicial obrigatória. Assim, a nomeação testamentária não produz efeitos automáticos, exigindo-se sempre o controle jurisdicional posterior. Esse entendimento foi exigido em concurso do Cespe para Juiz do Distrito Federal e Territórios (2016), no qual a banca esclareceu que o tutor nomeado por ato de última vontade deverá ingressar com pedido judicial no prazo legal, pois somente após a análise judicial será possível a efetiva investidura no encargo.

O parágrafo único do art. 37 reforça de forma expressa a natureza condicionada da tutela testamentária ao estabelecer que, na apreciação do pedido, deverão ser observados os requisitos previstos nos arts. 28 e 29 do ECA, que tratam dos critérios de idoneidade, afinidade, estabilidade e vantagens para a criança ou adolescente no contexto de família substituta. O texto legal é claro ao afirmar que a tutela somente será deferida à pessoa indicada pelos pais se restar comprovado que a medida é vantajosa ao tutelando e que inexistente outra pessoa em melhores condições de assumir o encargo. A disposição de última vontade, portanto, não possui caráter absoluto, mas condiciona-se à aferição judicial do melhor interesse do menor. A jurisprudência e a doutrina são pacíficas ao afirmar que a escolha parental, embora relevante, cede diante da proteção integral, prevalecendo sempre a solução mais favorável ao desenvolvimento físico, psicológico e social da criança.

Esse raciocínio foi reafirmado em questão do Cespe para Promotor de Justiça do Tocantins (2022), na qual se indagou se a nomeação testamentária do tutor impede a substituição por outra pessoa. A resposta correta destacou que, mesmo designado por testamento, o tutor está sujeito ao controle jurisdicional, podendo ser preterido se houver pessoa mais apta ao desempenho da função. A questão evidencia como as bancas cobram dos candidatos a compreensão de que o ECA redesenha os institutos civis à luz do princípio do melhor interesse, afastando qualquer leitura privatista que privilegie exclusivamente a autonomia familiar.

Por fim, cabe observar que a tutela, no âmbito do Estatuto, não apenas substitui o poder familiar, mas, ao mesmo tempo, incorpora o dever de guarda e a responsabilidade ampla pelo desenvolvimento da criança ou adolescente. A investidura no encargo impõe ao tutor o compromisso jurídico e ético de assegurar condições materiais, emocionais, sociais e educativas adequadas ao tutelando. A tutela, portanto, não é apenas um instituto sucessório ou de administração patrimonial, como ganhou relevo no direito civil tradicional, mas uma medida prioritariamente protetiva, vocacionada à plena realização dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Nesse sentido, a interpretação dos arts. 36 e 37 deve ser guiada pelos vetores axiológicos do ECA, que subordinam a técnica jurídica ao compromisso constitucional de garantir que toda decisão, ainda que fundada em disposições testamentárias ou parentais, seja sempre orientada ao interesse superior da criança.

CAPÍTULO 6

ADOÇÃO

A adoção, no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), configura medida de natureza eminentemente **protetiva**, voltada à concretização do **direito fundamental à convivência familiar**. Trata-se de instituto regido por parâmetros estritos, que articulam fundamentos constitucionais — especialmente a prioridade absoluta e a dignidade da pessoa humana — e critérios legais específicos que buscam assegurar a plena proteção da criança e do adolescente em situação de desamparo.

O art. 39 do ECA estabelece, logo em seu caput, que a adoção será disciplinada de acordo com o Estatuto, afastando a aplicação isolada do regime geral do Código Civil. O §1º do dispositivo consagra a natureza **excepcional e irrevogável** da medida, a ser utilizada **somente após esgotados os recursos de manutenção do infante na família natural ou extensa**, esta última compreendida, conforme o parágrafo único do art. 25, como o conjunto de parentes próximos com os quais o adotando mantenha vínculos de **afinidade e afetividade** — elementos cuja presença é determinante para a preservação da identidade relacional do menor.

Tal excepcionalidade impede a utilização da adoção como mecanismo substitutivo indevido do cuidado familiar, reafirmando que o Estado somente poderá intervir quando a família biológica ou extensa, apesar de estimulada e

acompanhada, não logra prover ambiente adequado ao desenvolvimento integral da criança. A doutrina e a jurisprudência têm reiterado que a intervenção estatal no vínculo familiar é medida extrema, proporcional apenas diante da violação grave dos deveres inerentes ao poder familiar e quando for a única forma de proteção efetiva.

O §2º do art. 39 veda expressamente a adoção por procuração, reafirmando a **personalidade e a intransferibilidade da vontade adotiva**, diferentemente do que ocorre, por exemplo, com o casamento, que admite representação. No §3º, o Estatuto dispõe que, em qualquer conflito entre os interesses do adotando e de terceiros — inclusive dos pais biológicos — **devem prevalecer os direitos da criança**, concretizando o princípio do **melhor interesse** e harmonizando-o com a prioridade absoluta prevista no art. 227 da Constituição.

O art. 41 evidencia a consequência nuclear da adoção: a constituição da **relação de filiação civil plena**, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando o adotado de todo e qualquer vínculo com os pais biológicos, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais. A adoção, portanto, é uma das hipóteses legais de **extinção do poder familiar** (art. 1.635, IV, CC), e estabelece direitos sucessórios recíprocos entre adotante e adotado.

A legitimação subjetiva para adotar é disciplinada pelo art. 42, que exige idade mínima de 18 anos, independentemente do estado civil. Em complemento, institui-se a proibição de adoção pelos ascendentes e irmãos do adotando (§1º), a exigência de casamento ou união estável para adoção conjunta (§2º), o requisito etário de diferença mínima de 16 anos entre adotante e adotando (§3º) e a possibilidade de adoção conjunta

por divorciados, separados ou ex-companheiros, desde que comprovado vínculo afetivo prévio e que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da vida comum (§4º). O §6º prevê ainda a adoção post mortem, desde que haja manifestação inequívoca de vontade anterior ao óbito.

A etapa procedimental indispensável é o **estágio de convivência** (art. 46), que tem prazo máximo de 90 dias, prorrogável fundamentadamente por igual período em âmbito nacional, e, no caso de adoção internacional, prazo entre 30 e 45 dias, com prorrogação única. A dispensa do estágio somente é admitida quando o adotando já se encontra sob guarda ou tutela **legal**, sendo insuficiente a mera guarda de fato.

O vínculo jurídico da adoção constitui-se exclusivamente por **sentença judicial** (art. 47), que será inscrita no registro civil, com cancelamento do registro original. As certidões subsequentes não poderão conter qualquer referência à origem da filiação adotiva, preservando-se o direito à intimidade e o sigilo do procedimento. O Estatuto estabelece ainda que os efeitos da adoção são **ex nunc**, ressalvada a hipótese de retroatividade prevista no art. 42, §6º, quando o adotante falece no curso do processo após manifestar inequivocamente sua vontade.

O art. 48 assegura ao adotado o **direito de conhecer sua origem biológica**, em consonância com valores formadores da autonomia e identidade pessoal. Após completar 18 anos, o acesso ao processo é irrestrito. Para menores, o acesso pode ser autorizado, desde que garantida orientação jurídica e psicológica.

No tocante à organização administrativa da política de adoção, o art. 50 determina a manutenção, no âmbito de cada

comarca, dos cadastros de crianças/adolescentes aptos à adoção e de postulantes habilitados. A inscrição exige preparação psicossocial e jurídica, e o juiz somente poderá deferir adoção a não habilitados em hipóteses excepcionais, como nos casos de adoção unilateral, por parentes com vínculo afetivo, ou por detentor de guarda ou tutela legal de criança acima de três anos, desde que comprovados laços consolidados e ausência de má-fé.

A regra geral é a **observância rigorosa dos cadastros**, como forma de impedir adoções dirigidas ou práticas que burlem o sistema estatal de proteção, reafirmando o caráter público da política de adoção. Quando não localizado no Brasil pretendente compatível, admite-se a adoção internacional, sempre como última alternativa.

A adoção internacional (arts. 51 a 52) está sujeita às normas da Convenção de Haia de 1993 e somente pode ocorrer após esgotadas as possibilidades de colocação em família brasileira. Exige intervenção obrigatória das Autoridades Centrais, elaboração de relatório psicossocial no país de acolhida, verificação da equivalência legislativa e emissão de laudo de habilitação válido por um ano. Os brasileiros residentes no exterior possuem preferência sobre estrangeiros.

Por fim, o Estatuto reforça prazos para assegurar celeridade: o processo de adoção deve ser concluído em até 120 dias, prorrogáveis uma única vez, e têm prioridade as adoções de crianças com deficiência, doença crônica ou grupos de irmãos.

A compreensão contemporânea do regime jurídico da adoção, especialmente à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente, revela um movimento interpretativo que abandona estruturas rígidas e abstratas para assumir caráter profundamente

finalístico, orientado pela centralidade do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Esse vetor hermenêutico permite repensar inclusive institutos tradicionalmente concebidos como absolutos, como é o caso da irrevogabilidade da adoção, prevista no § 1º do art. 39 do ECA. Embora o dispositivo legal estabeleça que a adoção é medida irrevogável, a jurisprudência tem reconhecido que essa regra deve ser compreendida em harmonia com a proteção integral e com a funcionalidade própria do instituto — proteger, de forma definitiva, um vínculo que seja verdadeiramente benéfico ao adotando. Assim, a irrevogabilidade não é obstáculo a que, em situações excepcionais, a sentença de adoção seja rescindida quando demonstrado que o próprio adotado não desejava a adoção ao tempo em que ela foi decretada, ou quando, atingindo a maioridade, manifesta-se de maneira clara contrariamente à manutenção desse vínculo. A interpretação sistemática conduz à conclusão de que a permanência da adoção deve revelar vantagens reais ao adotado e promover seu desenvolvimento em ambiente afetivo saudável; não sendo isso constatado, a desconstituição da adoção pode materializar, paradoxalmente, a própria essência protetiva do instituto. Esse entendimento foi, inclusive, tema de prova da AOCP para o cargo de Defensor Público do Paraná (2022), ocasião em que se cobrou expressamente a possibilidade de flexibilização da regra da irrevogabilidade quando seu rigor contrariar o melhor interesse do adotado.

No mesmo sentido evolutivo, a jurisprudência consolidou a plena legitimidade da adoção por casais homoafetivos, ou mesmo por pessoas solteiras homoafetivas, afastando qualquer interpretação restritiva que se fundamente na orientação sexual do adotante. O art. 50 do ECA, ao regular o cadastro de adotantes, não estabelece distinções entre arranjos familiares, e a hermenêutica constitucional, guiada pelos

princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, impede qualquer forma de discriminação. O reconhecimento do pluralismo familiar reforça que, para o Direito, a legitimidade da parentalidade deriva da capacidade de prover afeto, estabilidade e condições adequadas de desenvolvimento ao adotando, e não da conformação tradicional do núcleo familiar. A própria experiência prática demonstra que a avaliação judicial, mediante laudos psicossociais e estudos de caso, deve concentrar-se na existência de vínculos afetivos sólidos, na estabilidade da entidade familiar e na presença de motivos legítimos para a adoção. Foi exatamente essa linha de raciocínio que a PUCPR cobrou em concurso para Juiz do Paraná (2014), afirmando que a adoção por casal homossexual é juridicamente viável desde que atendidos os requisitos materiais que demonstram a vantagem ao adotando.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao longo da última década, reforça constantemente essa perspectiva afetiva e teleológica. Parte significativa de seus precedentes reafirma que a adoção é medida de natureza personalíssima e orientada à formação de vínculos reais, e não meramente formais. Nesse sentido, decidiu-se que o registro civil de pessoa adotada sob o Código Civil de 1916 não pode ser alterado para incluir os ascendentes dos pais adotivos, preservando-se a lógica do sistema registral e a historicidade dos vínculos jurídicos estabelecidos à época (STJ, 3ª Turma, Informativo 666). Do mesmo modo, a regra da diferença etária mínima de 16 anos entre adotante e adotado — exigência tradicional do Direito brasileiro — tem sido relativizada quando a relação de socioafetividade já existe e demonstra-se plenamente constituída, privilegiando-se a realidade afetiva em detrimento da formalidade numérica (Informativo 658). A preocupação com o melhor interesse do adotando também levou o Tribunal a admitir a flexibilização da irrevogabilidade da adoção unilateral

quando a manutenção da medida se revela prejudicial ao adotado (Informativo 608), o que evidencia a transversalidade da lógica protetiva no conjunto do microssistema jurídico da infância.

Entre outras importantes orientações, a Corte firmou entendimento no sentido de que não é possível deferir adoção unilateral post mortem quando, no curso de uma adoção conjunta, um dos cônjuges desiste e o outro falece sem manifestação inequívoca de adotar sozinho (Informativo 588), reforçando a necessidade de consentimento claro e válido. Reconheceu-se ainda que, para adoção de maiores, o consentimento do pai biológico não é necessário quando comprovado abandono e consolidado vínculo afetivo com o adotante, salvo demonstração de justa causa pelo pai (Informativo 558). Em outra situação excepcional, permitiu-se que avós adotassem o próprio neto, diante da existência prévia de vínculo socioafetivo e da realidade trágica que envolvia o caso, reafirmando que a socioafetividade pode prevalecer sobre impedimentos tradicionais (Informativo 551). Também se admitiu a adoção post mortem quando o adotante, ainda em vida, manifesta vontade inequívoca de adotar, ainda que não tenha iniciado o procedimento judicial (julgado de 19/06/2012), bem como a adoção por duas pessoas sem vínculo conjugal entre si — no caso, irmãos que criavam o menor há anos —, reconhecendo-se novamente a centralidade da afetividade e da realidade familiar concreta (julgado de 19/06/2012).

Esse conjunto robusto de precedentes demonstra que a adoção, no Direito brasileiro contemporâneo, não é um instituto estático, mas um mecanismo vivo de proteção integral, cuja interpretação se expande para abarcar novos modelos familiares, novas dinâmicas sociais e, sobretudo, as exigências concretas de cada criança e adolescente. A incorporação desses entendimentos pela doutrina e pelas bancas examinadoras

confirma que, hoje, o operador do Direito deve compreender a adoção não apenas como técnica jurídica, mas como instrumento ético-político de efetivação de direitos fundamentais, construído caso a caso à luz da afetividade, da dignidade humana e da prioridade absoluta conferida pela ordem constitucional à infância e juventude.

CAPÍTULO 7

PROFISSIONALIZAÇÃO E PROTEÇÃO DO TRABALHO

A normatividade constitucional e infraconstitucional relativa ao trabalho infantojuvenil constrói um sistema protetivo articulado entre a vedação do trabalho infantil, a garantia da profissionalização do adolescente e a estruturação de mecanismos institucionais destinados a prevenir violações e ampliar oportunidades de inserção protegida no mundo do trabalho. De início, o art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, estabelece a proibição absoluta de qualquer trabalho antes dos 16 anos de idade, admitindo-se, contudo, a aprendizagem a partir dos 14 anos. Essa regra constitucional é basilar para a compreensão de todo o regime jurídico do trabalho juvenil, pois representa a materialização do princípio da proteção integral, impedindo que crianças e adolescentes sejam expostos a atividades laborais precoces que comprometam seu desenvolvimento físico, moral e intelectual. Em diálogo com esse dispositivo, o Estatuto da Criança e do Adolescente reforça tal diretriz ao assegurar, no art. 65, que ao adolescente aprendiz — necessariamente maior de 14 anos — são conferidos direitos trabalhistas e previdenciários, o que demonstra que a relação de aprendizagem, embora diferenciada e pedagógica, não se descola da tutela trabalhista básica.

Esse aspecto foi reconhecido pela jurisprudência e aparece com nitidez em questões de concurso, como a da banca

Cespe/Cebraspe para o cargo de Juiz do Maranhão (2022), que indagou sobre a natureza jurídico-trabalhista das atividades desempenhadas por crianças e adolescentes no âmbito artístico. Nessa questão, afirmou-se corretamente que, presentes os requisitos da relação de trabalho, crianças que atuem em obras televisivas, teatrais ou cinematográficas fazem jus aos direitos trabalhistas e previdenciários, observada a regulação protetiva aplicável. Trata-se de hipótese peculiar, na qual não há autorização constitucional irrestrita para o trabalho infantil artístico, mas sim a necessidade de aferição cuidadosa, com controle judicial e administrativo, das condições em que tal atividade ocorre, compatibilizando-se a proteção integral com a liberdade artística.

O ECA aprofunda esse regime ao estabelecer, no art. 67, um rol de vedações específicas aplicáveis ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica ou assistido em entidades governamentais ou não governamentais. Tais vedações recobrem o trabalho noturno — considerado entre 22h e 5h, em sintonia com a definição da CLT —, o trabalho perigoso, insalubre ou penoso, o trabalho realizado em ambientes prejudiciais ao desenvolvimento integral e, ainda, aquele que inviabilize a frequência escolar. Nota-se que a lei não apenas reproduz o comando constitucional, mas densifica sua materialidade ao identificar concretamente os fatores ambientais e organizacionais que, por comprometerem o desenvolvimento biopsicossocial, merecem vedação específica. A norma, portanto, não protege apenas contra a antecipação etária do trabalho, mas também contra sua conformação indevida.

Na seara esportiva, a Lei 9.615/98 (Lei Pelé) oferece um desdobramento relevante do sistema protetivo ao regular a formação desportiva do atleta. O art. 29 dispõe que a entidade

de prática desportiva pode firmar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo apenas a partir dos 16 anos, com prazo máximo de cinco anos. Antes disso, no § 4º, admite-se que o atleta em formação — maior de 14 e menor de 20 anos — receba auxílio financeiro, mediante bolsa de aprendizagem formalmente pactuada, sem criação de vínculo empregatício. Observa-se, portanto, que a vedação constitucional ao trabalho antes dos 14 anos se estende integralmente ao âmbito esportivo, impedindo a concessão de auxílio financeiro a menores de 14 anos. Essa interpretação preserva o núcleo protetivo da Constituição e evita que atividades esportivas sejam inadequadamente utilizadas como válvula de escape para a exploração de mão de obra infantil travestida de formação atlética.

O sistema também se preocupa com a formalização e o controle das relações estabelecidas no contexto da formação esportiva, exigindo, no § 13 do art. 29, o registro do contrato de formação desportiva perante a entidade de administração da modalidade. Esse controle administrativo qualifica a proteção estatal e inibe práticas abusivas de entidades formadoras, reforçando a centralidade dos direitos infantojuvenis na atividade desportiva.

No plano institucional, a Resolução n.º 70/2019 do Conselho Nacional do Ministério Público representa importante consolidação das estratégias de enfrentamento do trabalho infantil e de promoção da profissionalização protegida. O art. 2º da Resolução elenca diversas ações que podem ser implementadas pelo Ministério Público do Trabalho e pelos Ministérios Públicos Estaduais, Distrital e Territoriais, revelando uma lógica de cooperação vertical e horizontal na proteção de direitos. Entre tais ações estão a realização de seminários locais com foco na discussão e enfrentamento do

trabalho infantojuvenil, reunindo promotores de justiça e procuradores do trabalho; reuniões periódicas para articulação da rede de proteção; constituição de grupos de trabalho locais; e assinatura de termos de cooperação destinados à destinação de verbas provenientes de TACs e Ações Cíveis Públicas para projetos de proteção da infância. Esse último ponto foi objeto de questão da FCC para o cargo de Promotor de Justiça de Pernambuco (2022), que destacou corretamente que a atuação conjunta dos ramos do Ministério Público compreende a pactuação de cooperações voltadas à destinação de verbas compensatórias para iniciativas de prevenção ao trabalho infantil e promoção da profissionalização.

Além disso, a Resolução prevê a realização de audiências públicas voltadas à conscientização e estímulo ao cumprimento da Lei da Aprendizagem, bem como campanhas institucionais e outras ações derivadas do diálogo interinstitucional. O parágrafo único do art. 2º reforça ainda a necessidade de que, quando houver reversão de verbas compensatórias para Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente, verifique-se o funcionamento regular dos Conselhos de Direitos, assegurando que os recursos serão aplicados sob governança institucional adequada. Essa diretriz reforça a centralidade do sistema de garantias e a importância dos conselhos como instâncias democráticas de deliberação na política pública infantojuvenil.

Em conjunto, esses dispositivos revelam a articulação entre normas constitucionais, legislação infraconstitucional e atos normativos institucionais na estruturação de um sistema robusto de proteção contra o trabalho infantil e de promoção da inserção profissional segura e pedagógica do adolescente. A vedação constitucional não é tratada apenas como comando abstrato, mas como fundamento para a construção de instrumentos normativos que, em múltiplos níveis, asseguram

que a profissionalização seja realizada de modo a proteger e não sacrificar o desenvolvimento integral do jovem. É nessa interação sistemática — e na permanente observância dos princípios da proteção integral, prioridade absoluta e melhor interesse — que se sustenta a eficácia concreta da proteção trabalhista infantojuvenil no Direito brasileiro.

CAPÍTULO 8

PREVENÇÃO

A disciplina normativa estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente acerca do acesso à informação, às atividades culturais, ao lazer, às diversões e aos espetáculos públicos revela um conjunto de deveres estatais direcionados à proteção integral e à formação segura do público infantojuvenil. O art. 74 inaugura esse regime ao impor ao poder público o encargo de regular diversões e espetáculos públicos, devendo informar não apenas a natureza da atividade, mas sobretudo as faixas etárias para as quais não são recomendados, bem como os locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada. Trata-se de dever qualificado de regulação informativa, indispensável para que pais, responsáveis e agentes sociais possam exercer controle consciente sobre o ambiente cultural frequentado por crianças e adolescentes. O parágrafo único complementa esse regime ao instituir dever de veiculação da informação pelos próprios organizadores do espetáculo, determinando que a classificação e a natureza da exibição sejam afixadas em local visível na entrada do estabelecimento. Aqui se percebe um sistema de proteção que opera em dois níveis: o nível estatal, de certificação e classificação; e o nível privado, de comunicação ostensiva ao público. A doutrina observa que essa dupla camada é expressão típica do modelo brasileiro de proteção integral, que não tutela apenas a integridade física, mas também a formação moral e intelectual da criança.

O art. 75 aprofunda esses elementos ao assegurar que toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos classificados como adequados à sua faixa etária. Ao mesmo tempo, impede, de forma implícita, a prática de discriminação etária indevida, pois não se trata de uma mera faculdade empresarial de acesso, mas de direito subjetivo do público infantojuvenil. Ainda assim, o parágrafo único introduz um recorte relevante: crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável. Em concursos, esse ponto costuma ser objeto de pegadinhas, pois parte da doutrina equivocadamente supõe que toda criança deva estar acompanhada; contudo, apenas aquelas menores de dez anos precisam da presença de responsável para acessar eventos adequados à sua faixa etária. Em prova da FCC para o cargo de Técnico Judiciário do TJ/PI, por exemplo, já se exigiu do candidato a correta interpretação dessa restrição, destacando-se o limite etário específico.

O art. 76 volta-se às emissoras de rádio e televisão, restringindo o conteúdo exibido no horário infantojuvenil a programas educativos, artísticos, culturais e informativos. O parágrafo único reitera o dever permanente de classificação, exigindo que nenhum espetáculo seja apresentado ou anunciado sem prévio aviso de sua classificação. Trata-se de mecanismo essencial de tutela preventiva, permitindo à família exercer autonomia informacional e adequar a exposição dos menores aos conteúdos compatíveis com sua maturidade.

O art. 78 introduz disciplina específica para revistas e publicações que contenham material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes, determinando que sua comercialização somente ocorra em embalagem lacrada e com advertência de conteúdo. O parágrafo único reforça o cuidado editorial ao exigir

que capas com conteúdo pornográfico ou obsceno sejam protegidas por embalagem opaca. O Superior Tribunal de Justiça, em importante precedente (1ª Turma, 20/02/2020, Informativo 666), interpretou o dispositivo de forma extensiva, afirmando que o dever de proteção abrange toda a cadeia de consumo: editores, transportadores, distribuidores e comerciantes. A decisão, frequentemente explorada em provas de Ministério Público e magistratura, reforça a compreensão de que a proteção integral não admite compartimentalização das responsabilidades, devendo-se adotar uma perspectiva sistêmica da circulação de produtos dirigidos ao público adulto.

No art. 79, o Estatuto reforça ainda mais a lógica protetiva ao vedar que revistas destinadas ao público infantojuvenil contenham ilustrações, fotografias ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições. A norma, ao estabelecer conteúdo editorial mínimo, sinaliza preocupação não apenas com a exposição moral, mas com a formação social e o desenvolvimento saudável do leitor infantojuvenil.

No campo dos produtos e serviços, o art. 81 estabelece proibições categóricas de venda de determinados bens à criança ou ao adolescente: armas, munições, explosivos, bebidas alcoólicas, substâncias de dependência, fogos de artifício, revistas impróprias e bilhetes lotéricos. Trata-se de norma de proteção absoluta, fundada no risco intrínseco desses bens. Destaca-se que o inciso V remete ao próprio art. 78 — o que exige, em provas de concurso, atenção para não confundir a natureza da restrição: o art. 78 impõe regras de comercialização de revistas impróprias; o art. 81, inciso V, proíbe a venda de tais materiais ao público infantojuvenil. Esse tipo de cobrança é comum em exames da FGV para Delegado e da FCC para cargos de analista jurídico.

O art. 82 avança para o âmbito das relações de hospedagem, proibindo que criança ou adolescente se hospede em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere sem estar acompanhado ou autorizado pelos pais ou responsável. A regra tutela a integridade moral e física do menor, prevenindo situações de exploração ou risco.

A partir do art. 83, ingressa-se em importante disciplina relativa à autorização para viajar. A norma atualizada estabelece que nenhuma criança ou adolescente menor de 16 anos pode viajar para fora da comarca onde reside desacompanhado dos pais ou responsáveis sem expressa autorização judicial. A alteração é significativa, pois antes a restrição se aplicava apenas à criança (até 12 anos), permitindo que adolescentes de 12 a 18 anos viajassem livremente. Hoje, apenas a partir dos 16 anos há dispensa plena de autorização para viagens nacionais desacompanhadas. Em concurso da FCC para Juiz do Ceará (2014), esse ponto foi cobrado como exemplo de instrumento judicial de prevenção especial, ressaltando a natureza protetiva da autorização judicial.

O § 1º do art. 83 estabelece hipóteses de dispensa da autorização: comarcas contíguas dentro da mesma unidade federativa ou na mesma região metropolitana; e situações em que a criança ou adolescente menor de 16 anos esteja acompanhado de ascendente ou colateral até o terceiro grau, ou de pessoa maior autorizada por responsável legal. Em prova do MP/SC (Promotor, 2019), exigiu-se do candidato a identificação correta dessas exceções, demonstrando que a interpretação literal do dispositivo precisa ser combinada com sua função protetiva.

Já o § 2º autoriza a concessão de autorização judicial válida por dois anos, instrumento frequentemente utilizado por famílias em situações de deslocamento constante.

O art. 84 disciplina as viagens ao exterior, dispensando autorização se o menor estiver acompanhado de ambos os pais, ou de um deles com autorização expressa e firma reconhecida do outro. A jurisprudência consolidou a possibilidade de o detentor da guarda se opor à saída da criança, ainda que os pais desejem viajar com ela, com fundamento no art. 33 do ECA. Esse entendimento foi cobrado pela Vunesp no concurso para Juiz do Rio de Janeiro (2014).

O art. 85 endurece a disciplina quando a viagem ao exterior ocorrer na companhia de estrangeiro residente ou domiciliado fora do Brasil: nesse caso, exige-se autorização judicial, e não mera autorização dos pais. A exigência decorre da necessidade de prevenir risco de subtração internacional de menores.

A síntese final do regime de viagens — frequentemente explorada em concursos — pode ser estruturada com base na distinção entre viagens nacionais e internacionais, observando-se limites etários (16 e 18 anos) e a necessidade ou dispensa de autorização judicial ou dos genitores.

Por fim, o julgado relativo ao art. 149 do ECA introduz diferenciação essencial entre a participação da criança em evento público na condição de espectadora e de participante. O inciso I aplica-se à presença como público, exigindo autorização judicial quando a criança estiver desacompanhada de pais ou responsáveis. Já o inciso II, aplicável à participação ativa em espetáculo, exige alvará judicial mesmo quando acompanhada dos representantes legais. Em prova do Cespe para Defensor

Público do RN (2015), essa distinção foi expressamente cobrada. A jurisprudência também firmou entendimento de que programas televisivos possuem natureza de espetáculo público, aplicando-se, portanto, o art. 149, II, exigindo-se alvará judicial ainda que haja autorização dos pais. É importante ressaltar que a autorização familiar não supre a necessidade de alvará, pois o interesse público na proteção da criança prevalece sobre a autonomia privada.

Assim, o conjunto normativo analisado revela um sistema complexo e articulado de proteção infantojuvenil, que não atua apenas por meio de proibições, mas mediante estratégias combinadas de informação, classificação, regulação de acesso, responsabilização da cadeia produtiva e controle judicial em situações de risco. Trata-se de um núcleo temático especialmente sensível nos concursos de carreiras jurídicas, dada sua profunda conexão com os princípios constitucionais da proteção integral, prioridade absoluta e formação plena da criança e do adolescente.

CAPÍTULO 9

POLÍTICA DE ATENDIMENTO

A formulação das políticas de atendimento no Estatuto da Criança e do Adolescente revela um complexo sistema normativo que articula ações, diretrizes e órgãos de gestão e deliberação, compondo uma verdadeira arquitetura institucional destinada a concretizar o mandamento constitucional de proteção integral e prioridade absoluta. O art. 87 do ECA inaugura a temática ao enunciar as linhas de ação que estruturam a política pública destinada à infância e à juventude, abrangendo desde políticas sociais básicas até campanhas de estímulo ao acolhimento familiar e à adoção, passando por serviços especiais de natureza médico-psicossocial, mecanismos de identificação e localização de desaparecidos e ações voltadas ao fortalecimento dos vínculos familiares. A interpretação doutrinária desse dispositivo exige ressaltar que tais linhas de ação não constituem mera enumeração programática, mas verdadeiro conjunto de obrigações estatais, cuja concretização condiciona a eficácia dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. É por isso que, por exemplo, o Cespe, em questão aplicada para Defensor Público de Pernambuco (2018), expressamente cobrou do candidato a compreensão de que a criação de serviços, projetos e benefícios de assistência social voltados à prevenção e redução de violações de direitos integra o núcleo essencial da política de atendimento.

Uma análise mais atenta do inciso V do art. 87 evidencia ainda a necessidade de correção de leituras superficiais. Não se trata de proteção jurídica das entidades, mas de proteção jurídico-social oferecida *por* entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente. A jurisprudência e a doutrina convergem no entendimento de que a expressão reflete o papel das organizações da sociedade civil no sistema de garantias, atribuindo-lhes função complementar, porém indispensável, especialmente nos contextos de vulnerabilidade extrema.

O art. 88, ao tratar das diretrizes da política de atendimento, revela os princípios institucionais que orientam a implementação das linhas de ação previstas no dispositivo anterior. A municipalização do atendimento, por exemplo, prevista em seu inciso I, constitui um dos pilares da descentralização político-administrativa, coerente com o comando constitucional de que a execução das políticas públicas deve se dar no âmbito mais próximo dos destinatários. A banca Cespe, em prova para Procurador do Município de São Paulo (2023), destacou essa diretriz ao enfatizar que o ECA consagra expressamente a municipalização como elemento estruturante do sistema de proteção. Tal diretriz não tem caráter retórico: ela desloca a responsabilidade pela execução das ações para o ente que possui maior capilaridade territorial e mais condições de acompanhar de perto as especificidades sociais e familiares das crianças e adolescentes atendidos.

Outro ponto de destaque reside na criação dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, previstos no inciso II do art. 88, os quais se configuram como órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis federativos, com composição paritária entre governo e sociedade civil. A banca Cespe, no concurso para Juiz do Maranhão (2022), explorou exatamente essa distinção entre conselhos de direitos e

conselhos tutelares, exigindo do candidato a percepção de que apenas os primeiros têm natureza deliberativa e de controle sobre a política pública, enquanto os segundos desempenham função fiscalizatória e protetiva em caráter administrativo. A composição paritária, longe de ser mero artifício formal, expressa a diretriz constitucional de participação democrática e controle social das políticas públicas voltadas à infância e juventude.

A diretriz constante do inciso IV — manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos — reforça a importância da articulação entre deliberação e financiamento. O Ministério Público do Paraná, em questão para Promotor (2012), sublinhou a relevância desses fundos, cuja existência garante que as decisões dos conselhos não permaneçam no plano das intenções, mas encontrem suporte para sua execução. Sem financiamento público, a política de atendimento se esvazia, e direitos previstos constitucionalmente tornam-se apenas promessas. É por essa razão que a doutrina costuma afirmar que a vinculação dos fundos aos conselhos evita a dispersão de recursos e fortalece a autonomia deliberativa destes órgãos.

Já os incisos V e VI do art. 88 introduzem diretrizes voltadas à integração operacional entre órgãos do sistema de justiça, segurança pública, assistência social e conselhos tutelares, com dois objetivos distintos: a agilização do atendimento inicial ao adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional; e a rápida reintegração familiar de crianças e adolescentes em acolhimento institucional ou familiar, ou, quando isso não for possível, sua colocação em família substituta. Esses comandos normativos refletem o reconhecimento de que a fragmentação institucional constitui um dos principais entraves à efetividade da política

deatendimento. A doutrina enfatiza que a integração operacional, preferencialmente em um mesmo local, materializa o princípio da prioridade absoluta, reduzindo entraves burocráticos e prevenindo violações decorrentes da morosidade estatal.

O art. 89, ao qualificar como de relevante interesse público a função exercida nos conselhos de direitos e ao estabelecer sua não remuneração, reforça a natureza cívica e democrática desses espaços de formulação e controle social. Trata-se de norma que visa evitar conflitos de interesse, ao mesmo tempo em que reafirma o caráter público da atuação dos conselheiros, sejam eles representantes do governo ou da sociedade civil.

A disciplina específica sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), prevista no Decreto 9.579/2018, complementa o arcabouço normativo ao estabelecer regras de funcionamento, quórum e deliberação. O art. 80 do Decreto fixa reuniões trimestrais ordinárias e autoriza reuniões extraordinárias mediante convocação ministerial. Seu § 2º é de especial relevância doutrinária e jurisprudencial, ao prever o voto de qualidade do Presidente em caso de empate. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento objeto do Informativo 1007, considerou constitucional essa prerrogativa, ressaltando que a existência de voto de qualidade não compromete a composição paritária nem viola o princípio democrático. A FGV, em prova para Defensor do Rio de Janeiro (2021), utilizou esse precedente para cobrar a compreensão de que o voto de qualidade não desnaturaliza o caráter paritário dos conselhos, tampouco viola o ECA ou a Constituição.

A Resolução 170/2010 do Conanda, por sua vez, atribui natureza vinculante às deliberações do Conselho no âmbito de

sua competência normativa, determinando que a Administração Pública observe tais deliberações, desde que respeitados os princípios constitucionais da prevenção, prioridade absoluta, razoabilidade e legalidade. Esse dispositivo representa a culminação lógica do sistema: se os conselhos possuem função deliberativa e são responsáveis por definir as normas gerais da política nacional, suas decisões não podem ser tratadas como meras recomendações. A doutrina identifica nessa vinculação uma concretização do princípio da prioridade absoluta, pois impede que políticas voltadas à infância e juventude sejam flexibilizadas conforme conveniências momentâneas da Administração.

Assim, a análise articulada do art. 87, art. 88, art. 89 do ECA, do Decreto 9.579/2018 e da Resolução 170/2010 revela um sistema normativo robusto, voltado à efetivação da proteção integral, com forte ênfase na descentralização, na participação social, na integração interinstitucional e na normatização vinculante das diretrizes nacionais. Trata-se de um modelo que demanda do intérprete não apenas leitura literal, mas compreensão sistêmica: as linhas de ação devem ser implementadas à luz das diretrizes, financiadas pelos fundos vinculados e monitoradas por conselhos deliberativos cujas decisões vinculam a Administração. Somente assim se concretiza o comando constitucional que coloca crianças e adolescentes como prioridade absoluta na formulação e execução das políticas públicas.

CAPÍTULO 10

ENTIDADES DE ATENDIMENTO

A disciplina normativa que recai sobre as entidades de atendimento no Estatuto da Criança e do Adolescente revela uma arquitetura jurídico-institucional fundada na corresponsabilidade estatal e social, na proteção integral e na absoluta prioridade, projetando um modelo normativo que não se limita a enunciar obrigações administrativas, mas se integra, de forma orgânica, ao sistema de garantias individuais e coletivas asseguradas às crianças e aos adolescentes. Ao estabelecer, no art. 90, que tais entidades são responsáveis pela manutenção das próprias unidades e pela elaboração e execução de programas socioeducativos e de proteção, o legislador delineia uma estrutura de atendimento que se distribui em diversos regimes — da orientação e apoio sociofamiliar ao acolhimento institucional, passando por medidas socioeducativas como a liberdade assistida, a semiliberdade e a internação —, de modo a refletir o caráter multifacetado das demandas infantojuvenis. A classificação dos regimes não é meramente descritiva, mas revela a amplitude funcional das entidades dentro da rede protetiva e socioeducativa, reforçando sua natureza complementar à atuação estatal.

O § 1º do art. 90 reforça essa vinculação sistêmica ao exigir que as entidades governamentais e não governamentais procedam à inscrição de seus programas junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão cuja função de cadastro e fiscalização evidencia o papel de controle

administrativo e político conferido aos Conselhos de Direitos. É relevante notar, como frequentemente exploram as bancas examinadoras, que o texto legal emprega a expressão “proceder à inscrição”, e não “requerer a inscrição”, distinção que já apareceu em provas como a da FCC e Cespe/Cebraspe, em que se exige a memorização precisa da literalidade normativa para fins de verificação da capacidade interpretativa do candidato. A inscrição não representa um pedido cuja concessão dependa de ato discricionário do Conselho, mas um dever jurídico que materializa a submissão da entidade ao controle democrático e à política municipal de atendimento.

Quanto ao financiamento, o § 2º do art. 90 determina que os recursos para implementação dos programas sejam previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos governamentais responsáveis pelas políticas sociais de base, como Educação, Saúde e Assistência Social. Essa redação, longe de ser meramente administrativa, reafirma o alcance constitucional do princípio da prioridade absoluta, previsto no art. 227 da Constituição e reiterado pelo art. 4º do ECA. Assim, os recursos destinados às crianças e adolescentes não constituem mera faculdade do gestor público, mas um dever constitucional reforçado, cuja omissão sistemática pode caracterizar violação a direito fundamental, inclusive com repercussão em controle judicial de políticas públicas.

A reavaliação periódica dos programas, prevista no § 3º do art. 90, materializa o controle continuado de qualidade na execução das políticas de atendimento. O intervalo máximo de dois anos para a reavaliação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente cria uma periodicidade obrigatória que dialoga com outros mecanismos de fiscalização previstos no próprio Estatuto, como o controle exercido pelo Ministério Público, pelo Poder Judiciário e pelos Conselhos

Tutelares. Os critérios para renovação da autorização de funcionamento evidenciam que a legitimidade das entidades depende não apenas da adequação formal às normas, mas, sobretudo, da observância material aos direitos assegurados às crianças e aos adolescentes e da efetividade de sua atuação — elemento que se manifesta de forma ainda mais clara no inciso III, que exige a verificação dos índices de sucesso de reintegração familiar ou de adaptação à família substituta nos programas de acolhimento.

No art. 91, o Estatuto estabelece que as entidades não governamentais somente podem funcionar após registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, procedimento que reforça a centralidade do controle administrativo prévio. Nos termos do § 1º, o registro será negado quando houver inadequação das instalações físicas, incompatibilidade do plano de trabalho com os princípios estatutários, irregularidade formal na constituição jurídica, presença de pessoas inidôneas em seu quadro ou descumprimento das resoluções emanadas dos Conselhos de Direitos. Esse conjunto de requisitos reafirma que a proteção integral exige não apenas boa intenção, mas profissionalismo, estrutura adequada e confiabilidade ética e institucional, exigências que as bancas de concurso frequentemente exploram em alternativas que testam a capacidade de distinguir entre condições materiais e condições jurídico-institucionais. Além disso, o § 2º prevê que o registro tem validade máxima de quatro anos, reforçando que a atuação das entidades deve se manter sempre alinhada às diretrizes protetivas, sob pena de não renovação.

Já o art. 92 disciplina princípios que regem as entidades de acolhimento familiar e institucional, estabelecendo diretrizes como a preservação vínculos familiares, a reintegração familiar,

a integração em família substituta quando esgotadas outras possibilidades, o atendimento em pequenos grupos, a coeducação, a unidade de grupos de irmãos, a manutenção do contato com a comunidade e a preparação para o desligamento. Tais princípios não operam isoladamente, mas formam um conjunto coeso que impede práticas historicamente violadoras, como institucionalizações prolongadas e ruptura de vínculos fraternos, denunciadas desde o movimento internacional de desinstitucionalização da infância. O § 1º equipara o dirigente da entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional ao guardião para todos os efeitos de direito, o que evidencia a enorme responsabilidade jurídica atribuída a esses agentes, cuja omissão pode inclusive configurar ilícito civil, administrativo ou penal, conforme prevê o § 6º.

Especial relevância assume o § 2º do art. 92, que determina a remessa de relatórios circunstanciados ao Judiciário a cada seis meses, relativos à situação da criança ou adolescente acolhido e de sua família. Essa obrigação deve ser interpretada em conjunto com o art. 19, § 1º, que estabelece que a situação deve ser reavaliada, no máximo, a cada três meses. A divergência de prazos, longe de representar contradição normativa, revela que o relatório semestral é apenas um dos instrumentos informativos encaminhados pelas entidades, sem prejudicar a reavaliação trimestral a cargo da autoridade judiciária, que se fundamenta em relatório técnico elaborado por equipe interdisciplinar. Essa distinção já foi explorada em concursos como Cespe/DP-DF e FCC/Defensoria, que exigem a compreensão sistêmica da legislação, e não apenas a leitura isolada de dispositivos.

O art. 93 introduz uma das exceções mais importantes ao princípio da reserva jurisdicional quanto ao afastamento familiar: a possibilidade de que entidades de acolhimento

recebam, em caráter excepcional e de urgência, crianças e adolescentes sem prévia determinação judicial, desde que comuniquem o fato ao juiz em até 24 horas. Trata-se de medida emergencial, voltada à proteção imediata, e que, por isso, não se confunde com a competência exclusiva da autoridade judiciária para determinar, de forma definitiva ou duradoura, o afastamento da criança do convívio familiar, conforme estabelece o art. 101, § 2º. A distinção é reforçada pela regra do art. 136, parágrafo único, que impõe ao Conselho Tutelar o dever de comunicar ao Ministério Público sua decisão de entender necessário o afastamento, sem poder, contudo, determinar tal medida. Essa diferenciação aparece frequentemente em provas como a Cespe/Juiz do Acre (2012), que apresentou caso hipotético envolvendo a descoberta de adolescentes em situação de exploração sexual, exigindo do candidato a compreensão exata de que o Conselho Tutelar apenas encaminha e comunica, não decide pelo afastamento.

O parágrafo único do art. 93 confirma a centralidade do Judiciário ao prever que, recebida a comunicação do acolhimento emergencial, a autoridade judiciária, ouvida a manifestação do Ministério Público e, se necessário, com auxílio do Conselho Tutelar, decidirá pela imediata reintegração familiar ou pelo encaminhamento a família substituta ou programa de acolhimento. Essa decisão deve observar as diretrizes técnicas do art. 101, § 2º, reafirmando que o afastamento familiar é medida excepcional, sujeita ao devido processo legal e às garantias do contraditório e da ampla defesa.

O art. 94 detalha as obrigações das entidades que executam programas de internação, consolidando um núcleo normativo que busca evitar violações de direitos historicamente associadas à institucionalização punitiva. A lista de deveres abrange desde a preservação dos direitos e garantias individuais,

passando pela exigência de atendimento em pequenas unidades e grupos reduzidos, até a oferta de escolarização, profissionalização, atividades culturais e assistência médica. Chama atenção a exigência de instalações físicas adequadas e oferta de objetos de higiene, matéria que já foi objeto de pegadinhas em provas da FCC, como quando se afirmava equivocadamente que a entidade deveria possuir instalações específicas para atendimento odontológico, o que não corresponde ao texto legal, que exige apenas o acesso ao serviço, e não sua disponibilização interna.

A previsão de reavaliação periódica dos casos (inciso XIV) e de comunicação à autoridade competente da situação processual (inciso XV) demonstra que a socioeducação deve ser dinâmica e orientada a resultados, não podendo transformar-se em internação indefinida ou desvinculada do processo judicial, sob pena de violação direta ao princípio da brevidade. O § 1º estende tais obrigações, no que couber, às entidades de acolhimento institucional e familiar, revelando que a lógica protetiva deve permear todos os serviços, independentemente de sua natureza (protetiva ou socioeducativa). O § 2º, ao estabelecer o uso preferencial de recursos da comunidade, reafirma o paradigma da municipalização e da integração comunitária, coerente com o modelo de descentralização político-administrativa.

O art. 95 estabelece que as entidades do art. 90 — governamentais ou não — serão fiscalizadas pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares. Essa fiscalização ampla representa uma mitigação deliberada do princípio da inércia do Judiciário, justificável pela natureza dos direitos protegidos e já reconhecida em concursos como FCC/Promotor do Pará (2014). O controle é, ao mesmo tempo, administrativo, judicial e social, demonstrando que a proteção

integral é uma política de Estado, e não apenas uma política de governo.

No art. 97, o Estatuto disciplina as medidas aplicáveis às entidades que descumprirem obrigações legais, distinguindo claramente as medidas dirigidas às entidades governamentais daquelas aplicáveis às não governamentais. A advertência é a única medida comum a ambas; o afastamento provisório ou definitivo de dirigentes só é aplicável às entidades governamentais; o fechamento de unidade ou interdição de programa também se destina apenas às entidades governamentais; enquanto as entidades não governamentais estão sujeitas à suspensão de repasses, interdição de unidades ou suspensão de programas e à cassação do registro. A ausência de previsão de “fechamento” para entidades privadas reforça o respeito ao princípio da livre iniciativa, e a inexistência de medida de intervenção administrativa sobre elas já foi cobrada em concursos como MPSP/Promotor (2012). O § 1º prevê que infrações reiteradas devem ser comunicadas ao Ministério Público ou levadas à autoridade judiciária, podendo inclusive levar à suspensão ou dissolução da entidade, o que estabelece um mecanismo de controle de maior gravidade para casos de violação sistemática. O § 2º reafirma que tanto o poder público quanto entidades privadas respondem pelos danos causados por seus agentes, desde que caracterizado o descumprimento dos princípios norteadores da proteção infantojuvenil.

Assim, os dispositivos analisados constroem um regime jurídico robusto, estruturado em bases constitucionais, que combina responsabilidade institucional, fiscalização integrada, controle democrático e parâmetros técnico-protetivos, constituindo um dos pilares mais sofisticados do Estatuto da Criança e do Adolescente e revelando a complexidade normativa e operacional da rede de atendimento.

CAPÍTULO 11

MEDIDAS DE PROTEÇÃO

A disciplina das medidas específicas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente revela a centralidade do paradigma da proteção integral, consagrado constitucionalmente e reafirmado no corpo normativo infraconstitucional. O art. 98 do ECA estabelece que tais medidas são aplicáveis sempre que os direitos infantojuvenis, reconhecidos pelo Estatuto, se encontrem ameaçados ou violados, seja por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, seja por falta, omissão ou abuso dos pais ou dos responsáveis, seja ainda em razão da própria conduta da criança ou do adolescente. Trata-se, portanto, de um sistema de proteção que não se limita à responsabilização familiar, mas que reconhece que o risco social pode emergir de múltiplos fatores, inclusive estruturais. Essa compreensão aparece de forma expressiva em questões de concurso, como a da banca Cespe/Cebraspe para o cargo de Defensor Público do Piauí (2022), na qual se exigia do candidato a percepção de que o ECA rompe com o antigo modelo menorista, que punia a criança pela pobreza, deixando claro que a aplicação das medidas de proteção não se restringe à hipótese de abuso ou omissão parental, alcançando também as omissões e ações da sociedade e do Estado.

O art. 99 do Estatuto reforça a flexibilidade do modelo protetivo ao prever que as medidas podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, e ainda substituídas a qualquer tempo, o que está alinhado com a ideia de atualidade e adequação,

princípios que viriam a ser explicitados posteriormente no art. 100. Esse dispositivo, por sua vez, fixa a diretriz pedagógica na aplicação das medidas, orientando o intérprete a preferir aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, o que é coerente com a concepção de que a convivência familiar constitui direito fundamental da criança e do adolescente. Esse entendimento encontra respaldo em exame jurisprudencial-administrativo frequentemente cobrado em concursos de carreiras jurídicas. A título exemplificativo, a Cespe, no concurso de Juiz de Direito do Pará (2019), exigiu o reconhecimento de que, na aplicação das medidas protetivas, são preferenciais aquelas que reforcem os vínculos familiares, reafirmando a prevalência da família como núcleo primário de desenvolvimento humano.

O parágrafo único do art. 100 elenca os princípios que regem a aplicação das medidas protetivas, constituindo verdadeira base axiológica do sistema. A condição de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos reforça que não se trata de destinatários passivos da proteção estatal, mas de titulares de direitos próprios, devendo sua participação ser estimulada e respeitada. O princípio da proteção integral e prioritária, igualmente presente, impõe que toda interpretação normativa tenha por guia o reconhecimento da vulnerabilidade especial e da prioridade absoluta estabelecida no art. 227 da Constituição Federal. Também merece destaque o princípio da responsabilidade primária e solidária do poder público, que traz implicações práticas significativas, pois vincula as três esferas federativas, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da execução complementar por entidades não governamentais.

A lista segue com o princípio do interesse superior da criança e do adolescente, verdadeiro eixo hermenêutico do Direito da Criança e do Adolescente. A banca FCC, no concurso

para Promotor de Justiça de Pernambuco (2022), exigiu do candidato o conhecimento de que esse princípio exige que a intervenção estatal atenda prioritariamente aos interesses infantojuvenis, ainda que outros interesses legítimos possam coexistir. É comum que provas tentem confundir esse princípio com outros, como privacidade ou intervenção mínima, demandando atenção analítica do examinando. Ainda no mesmo rol, os princípios da privacidade, intervenção precoce e intervenção mínima reforçam que a ação estatal deve ser proporcional, necessária e respeitosa da intimidade do indivíduo, preservando-se a autonomia familiar sempre que possível. A proporcionalidade e atualidade complementam essa lógica ao exigir que a intervenção seja adequada à situação concreta no momento da decisão.

Os princípios da responsabilidade parental e da prevalência da família reforçam a centralidade do núcleo familiar, apontando que a intervenção deve estimular que os pais assumam seus deveres e que, na promoção de direitos, sejam privilegiadas medidas que mantenham a criança em sua família natural ou extensa, ou, quando não possível, integrem-na em família adotiva. A Vunesp, no concurso para Juiz de Direito do Estado de São Paulo (2021), exemplificou a relevância prática desses princípios ao exigir sua identificação como aqueles que se relacionam mais diretamente ao papel do núcleo familiar no desenvolvimento infantojuvenil.

Enumera-se ainda a obrigatoriedade da informação e o direito de oitiva e participação, que asseguram que crianças, adolescentes e seus responsáveis sejam informados sobre seus direitos e tenham voz nos procedimentos, observando-se seu estágio de desenvolvimento. Esses princípios dialogam diretamente com as regras dos §§ 1º e 2º do art. 28, que determinam a oitiva prévia por equipe interprofissional e a

necessidade de consentimento expresse do adolescente maior de 12 anos. São elementos que aproximam o ECA de modelos internacionais de justiça juvenil participativa e que frequentemente aparecem como temas de provas discursivas.

O art. 101 do Estatuto, seguindo a mesma lógica, lista medidas específicas de proteção, que podem ser adotadas pela autoridade competente quando verificada qualquer das hipóteses do art. 98. Entre elas, o encaminhamento aos pais mediante termo de responsabilidade, orientação e acompanhamento temporários, matrícula obrigatória no ensino fundamental, inclusão em programas de proteção e apoio, requisição de tratamento de saúde, inclusão em programas de combate à dependência química, além de medidas mais gravosas como acolhimento institucional e acolhimento familiar. A mudança terminológica introduzida pela Lei nº 12.010/2009, substituindo o antigo "abrigo" pelo termo "acolhimento institucional", foi reconhecida pela doutrina como necessária para adequação ao Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária, tema cobrado explicitamente pela banca do Ministério Público de Goiás para Promotor de Justiça (2019).

O acolhimento, seja institucional ou familiar, é qualificado pelo § 1º como medida provisória e excepcional, devendo servir de transição para a reintegração familiar ou, em último caso, para a colocação em família substituta. A FCC, no concurso para Juiz de Goiás (2015), exigiu exatamente essa compreensão, ressaltando que tais medidas não implicam privação de liberdade. O § 2º, por seu turno, reforça que o afastamento do convívio familiar depende de decisão judicial e dá início a procedimento contencioso que assegure contraditório e ampla defesa aos pais ou responsáveis, salvo providências emergenciais relacionadas à violência, como as previstas no art. 130 do Estatuto.

O § 3º determina que o encaminhamento ao acolhimento somente pode ocorrer mediante Guia de Acolhimento expedida pela autoridade judiciária, documento que deve conter a identificação da criança, dos pais, dos parentes interessados e os motivos da retirada do convívio familiar. Mesmo em casos urgentes, a guia não é dispensada, o que demonstra o nível de formalidade exigido para salvaguarda dos direitos fundamentais.

Os §§ 4º a 10 tratam da elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA), que deve ser produzido imediatamente após o acolhimento, pela equipe técnica do programa, considerando a opinião da criança ou adolescente e a oitiva dos pais. O PIA deve incluir avaliação interdisciplinar, compromissos dos pais e atividades voltadas à reintegração familiar ou, quando vedada, à colocação em família substituta. A legislação também prevê a comunicação imediata ao Judiciário quando houver possibilidade de reintegração familiar, concedendo ao Ministério Público o prazo de cinco dias para manifestação. Caso a reintegração se revele inviável, deve ser enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, que terá 15 dias — prazo reduzido de 30 pela reforma legislativa — para propor a ação de destituição do poder familiar.

Os §§ 11 e 12 instituem o cadastro judicial de crianças e adolescentes acolhidos, organizado e mantido pela autoridade judiciária, ao qual têm acesso o Ministério Público, o Conselho Tutelar, a Assistência Social e os Conselhos de Direitos. Provas frequentemente tentam atribuir ao Conselho Tutelar a responsabilidade pela manutenção desse cadastro, mas a atribuição é exclusivamente judicial, como cobrado pela FCC (Defensor Público de Goiás, 2021), ao destacar que o Conselho Tutelar apenas tem direito de acesso.

No art. 102, estabelece-se que toda medida de proteção deve ser acompanhada da regularização do registro civil, garantindo-se gratuidade e prioridade em todos os atos cartorários necessários. Caso a criança não tenha assento de nascimento, o juiz deve requisitar sua lavratura, e, se a paternidade estiver indefinida, será instaurado procedimento específico de averiguação, conforme a Lei nº 8.560/1992. A FCC, no concurso de Juiz do Piauí (2015), cobrou exatamente esse comando, exigindo do candidato a lembrança de que, mesmo na entrega voluntária para adoção, o registro e a averiguação da paternidade são obrigatórios. Os §§ 4º, 5º e 6º reforçam a gratuidade de tais atos, inclusive para a inclusão tardia do nome do pai, alteração legislativa destacada em concursos como o da FCC para Defensor Público do Espírito Santo (2016), relacionado à proteção da primeira infância.

Assim, o conjunto normativo analisado consolida um sistema de proteção integral que se fundamenta em princípios robustos, mecanismos formais de controle, participação ativa da criança e do adolescente e articulação entre família, sociedade e Estado, constituindo verdadeiro microcosmo dos valores constitucionais que regem o Direito da Criança e do Adolescente.

A compreensão da atuação jurisdicional no âmbito da infância e juventude exige uma leitura sistemática do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) à luz do princípio da proteção integral e da doutrina da prioridade absoluta, tal como delineados no art. 227 da Constituição Federal. É nesse cenário que se insere o importante precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o juiz da infância e juventude detém o poder-dever de determinar, inclusive **de ofício**, providências necessárias à garantia de direitos fundamentais de crianças e adolescentes em situação de risco — como, no caso concreto

examinado pela Corte, a determinação de matrícula em escola pública. No julgamento, realizado pela Segunda Turma em 13/03/2012, o STJ assentou que tal atuação não configura violação ao princípio dispositivo. Pelo contrário, expressa a essência do modelo protetivo adotado no Brasil, cujo eixo é a ideia de que a jurisdição da infância não é mero espaço de composição entre partes, mas instrumento constitucional de tutela ativa, destinado à efetivação de direitos indisponíveis.

Sob essa perspectiva, o magistrado não é um árbitro inerte, mas um garantidor de direitos fundamentais infantojuvenis, cuja natureza impõe atuação estatal proativa, especialmente quando há risco concreto decorrente de omissão familiar, social ou estatal, nas hipóteses previstas no art. 98 do ECA. A própria sistemática do Estatuto rompe com a rígida lógica adversarial e com a concepção tradicional do princípio dispositivo, pois a proteção da criança e do adolescente envolve direitos personalíssimos e irrenunciáveis, permeados pela indisponibilidade e pela prevalência do interesse superior, princípios expressamente inscritos no art. 100, parágrafo único, do ECA. Assim, o Judiciário, ao determinar medidas protetivas mesmo sem provocação, atua dentro da moldura legal e constitucional que lhe confere poder de atuação vinculada à garantia de direitos fundamentais.

CAPÍTULO 12

ATO INFRACIONAL

A definição legal de ato infracional, tal como estabelecida no art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente, revela a opção do legislador por um conceito estritamente remissivo ao Direito Penal, ao afirmar que se considera ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal. Trata-se de fórmula que, embora aparentemente simples, carrega densas implicações dogmáticas. Ao adotar o modelo da tipicidade penal para a configuração do ato infracional, o ECA reafirma que o sistema socioeducativo não constitui um microssistema autônomo de definição de ilicitudes próprias, mas antes se estrutura a partir das categorias jurídico-penais já consolidadas. Isso significa que a análise dogmática dos elementos do tipo — conduta, tipicidade, ilicitude, culpabilidade — permanece essencial, ainda que a resposta estatal difira substancialmente daquela conferida aos adultos. Questões de concurso frequentemente exploram essa correspondência conceitual, como fez a banca Cespe/Cebraspe no concurso para Promotor de Justiça do MPDFT, ao indagar se o ato infracional é espécie de ilícito civil, ao que a resposta correta era negativa, justamente porque sua definição remete ao ordenamento penal.

A distinção entre ato infracional praticado por criança e aquele praticado por adolescente encontra fundamento no art. 105 do ECA, que determina que à criança autora de ato infracional correspondem exclusivamente as medidas de

proteção previstas no art. 101. A ratio dessa diferenciação reside na absoluta inimputabilidade penal da criança, que, embora não isente a necessidade de intervenção estatal, reorienta o conteúdo dessa intervenção para medidas essencialmente protetivas e pedagógicas, não sancionatórias no sentido estrito. É recorrente em provas de concurso — como demonstrado em questão aplicada pela Fundação Carlos Chagas no concurso de Defensor Público da Bahia — a cobrança dessa distinção, muitas vezes sugerindo a falsa alternativa de que crianças poderiam cumprir medidas socioeducativas, o que é frontalmente contrário ao texto legal.

A apreensão de adolescentes, por sua vez, é disciplinada pelo art. 107, que estabelece a obrigatoriedade de comunicação imediata à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou pessoa por ele indicada. A redação do dispositivo, ao empregar o termo *incontinenti*, reforça o caráter absoluto da imediatidade, afastando qualquer possibilidade de postergação que não seja justificada por motivo excepcionalíssimo. A diferença entre o regime do ECA e o regime do Código de Processo Penal constitui ponto clássico de diferenciação doutrinária: enquanto o CPP exige comunicação ao juiz, ao Ministério Público e à família, e prevê prazo de 24 horas para encaminhamento do auto de prisão em flagrante, o ECA exige comunicação judicial imediata e sem menção a formalidades prévias. A Vunesp, no concurso para Juiz Substituto do Tribunal de Justiça de São Paulo (2023), cobrou exatamente essa diferença, exigindo que o candidato identificasse a obrigatoriedade da comunicação imediata pela autoridade policial à autoridade judiciária e aos familiares. O parágrafo único do dispositivo, ao impor a análise “desde logo” da possibilidade de liberação imediata, sob pena de responsabilidade, consagra a lógica da excepcionalidade da apreensão, reafirmando sua natureza de *ultima ratio*.

Outra garantia essencial é estabelecida pelo art. 109, segundo o qual o adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória, a não ser em hipóteses restritas de dúvida fundada para confronto. A norma busca impedir a reiteração de práticas abusivas de identificação repetitiva e desnecessária, preservando a dignidade do adolescente. Do ponto de vista dogmático, a exigência de “dúvida fundada” funciona como cláusula de reserva material, impondo ônus argumentativo à autoridade responsável pela identificação. Trata-se de importante garantia procedimental, que frequentemente aparece em concursos na forma de exceções à regra da vedação da identificação compulsória, exigindo do candidato cuidadosa atenção ao elemento da dúvida fundada.

O art. 174, ao prever que o adolescente será prontamente liberado com o comparecimento dos pais ou responsável, mediante termo de compromisso para apresentação ao Ministério Público, reafirma o caráter excepcional da privação da liberdade. A manutenção da apreensão apenas se legitima em dois cenários: a gravidade do ato infracional associada à repercussão social ou a necessidade de internação para garantia da segurança pessoal do próprio adolescente ou manutenção da ordem pública. A doutrina critica de forma veemente a hipótese de internação “para garantia da segurança pessoal”, por considerá-la incompatível com o princípio da proporcionalidade e com a natureza protetiva do sistema socioeducativo. Autores como Volpi, Liberati e Saraiva apontam que se trata de inversão da lógica do sistema, que passa a utilizar a internação para proteger o adolescente contra terceiros, quando, na realidade, o Estado deveria ser capaz de protegê-lo sem privá-lo de liberdade. Questões práticas em concursos, como as da banca IDECAN para Defensor Público, frequentemente provocam o candidato ao delimitar os pressupostos legítimos da internação provisória, sendo comum a armadilha de incluir a “segurança

pessoal” como fundamento autônomo e suficiente, quando a doutrina majoritária exige interpretação estrita.

O devido processo legal no âmbito infracional é reforçado pelo art. 207, que consagra regra análoga à do processo penal: nenhum adolescente pode ser processado sem defensor, ainda que ausente ou foragido. O § 1º prevê nomeação judicial de defensor quando necessário, sempre preservado o direito de posterior constituição de advogado particular. O § 2º trata de tema recorrente em concursos: a ausência do defensor não implica adiamento do ato, devendo o juiz nomear substituto, ainda que provisório ou apenas para aquele ato específico. A similaridade com o processo penal é frequentemente utilizada em questões comparativas, como ocorreu em prova da banca Cespe para Delegado da Polícia Civil do Pará, que exigia reconhecer que a lógica de não adiamento do ato também se aplica ao ECA. Já o § 3º flexibiliza formalidades ao dispensar mandato quando o defensor for nomeado ou constituído em ato com presença da autoridade judiciária, reforçando o caráter protetivo e desburocratizado do procedimento.

A análise conjunta desses dispositivos demonstra a coerência interna do sistema jurídico-educacional previsto no ECA: o ato infracional é compreendido como fato típico e ilícito, mas a resposta estatal — sempre de natureza pedagógica e protetiva — é orientada pela absoluta prioridade dos direitos da criança e do adolescente. O processo infracional, portanto, não se reduz a uma transposição do processo penal, mas constitui sistema próprio, marcado por diferenças estruturais que revelam o compromisso constitucional com a proteção integral.

A interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça à aplicação de medidas socioeducativas quando o adolescente apresenta transtorno ou distúrbio mental revela

importante tensão entre o caráter pedagógico das sanções previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e a necessária observância das condições psíquicas do agente, que podem inviabilizar a finalidade educativa própria dessas medidas. Em julgado paradigmático, a Corte afirmou a absoluta impossibilidade de submeter um adolescente com distúrbio mental a medida socioeducativa, destacando que a custódia em cadeia pública — ambiente estruturalmente inadequado — contraria frontalmente não apenas a teleologia do ECA, mas também o tratamento humanizado que deve ser conferido a pessoas com transtornos psíquicos. A decisão sublinhou que, constatada incapacidade psíquica aferida por avaliação médica oficial, qualquer providência referente ao tratamento ou à proteção do adolescente deve ser buscada na via cível, especialmente por meio de ação de interdição, cuja legitimidade recai, inclusive, sobre o Ministério Público. Assim, a Turma concluiu que a medida anteriormente imposta nas instâncias ordinárias possuía indevido caráter retributivo, incompatível com o sistema socioeducativo, determinando a imediata liberação da adolescente e recomendando ao parquet que, se pertinente, encaminhasse pedido de interdição.

É interessante notar que esse entendimento foi explorado em concurso público. No **Cespe/Defensor Público do RN (2015)**, cobrou-se exatamente a orientação de que o adolescente com distúrbio psiquiátrico não pode ser submetido a medida socioeducativa por ausência de capacidade de cumpri-la, entendimento derivado desta linha jurisprudencial. Tratava-se de questão tecnicamente problemática, já que a própria jurisprudência do STJ contém acórdão posterior, da 6ª Turma, que adota uma posição aparentemente divergente, ou, ao menos, mais nuançada. Em **julgado de 14/04/2009**, a mesma Corte reconheceu que, nos termos do art. 112, § 1º, do ECA, a imposição da medida deve considerar a capacidade do

adolescente de cumpri-la e, ao mesmo tempo, rejeitou a conclusão automática de impossibilidade, optando pela substituição da medida restritiva por uma intervenção socioeducativa de liberdade assistida, associada a acompanhamento psiquiátrico, psicopedagógico e familiar. Nesse precedente, reconheceu-se que a deficiência psíquica afeta a capacidade de assimilação, podendo tornar a medida meramente retributiva, o que viola a lógica do Estatuto; porém, não se afirmou que qualquer intervenção socioeducativa é vedada, mas apenas que deve ser adequada ao desenvolvimento mental do adolescente, preservando seu caráter pedagógico. A divergência entre as Turmas, portanto, não reside tanto no reconhecimento da incapacidade para medidas de cunho punitivo, mas na definição das alternativas possíveis dentro do sistema do ECA, sendo o acórdão de 2009 exemplo de solução intermediária: substituição, e não supressão, das providências socioeducativas.

Esse cenário revela que o ponto central de análise não está no rótulo da medida, mas em sua função. O sistema socioeducativo — tal como reforçam as bancas de concurso — não admite retribuição. Caso a medida se converta em resposta meramente punitiva, desconectada das reais possibilidades e necessidades do adolescente, torna-se ilegítima. E tal compreensão se harmoniza com outro aspecto jurisprudencial frequentemente cobrado: a possibilidade de aplicação do **princípio da insignificância aos atos infracionais**, conforme reconheceu o STF (2ª Turma, j. 22/05/2012). O mesmo fundamento teleológico se projeta aqui: se a resposta estatal não cumpre função educativa e proporcional, mas apenas sancionatória, deve ser repelida. Em provas, o chamado “caráter pedagógico das medidas socioeducativas” costuma ser testado não apenas pela sua relação com a culpabilidade inexistente no

sistema menorista, mas pela exigência de adequação concreta à situação de cada adolescente.

Assim, o conjunto desses julgados expressa de modo sofisticado a orientação doutrinária segundo a qual o limite das medidas socioeducativas é sempre a proteção integral, que impede sua aplicação quando incompatível com a condição biopsicossocial do adolescente. A jurisprudência demonstra que o Estado-juiz não pode impor medidas que, pela gravidade ou pela inadequação ao desenvolvimento mental do agente, transformem-se em punição disfarçada. E quando o adolescente apresenta sofrimento psíquico grave, a intervenção estatal deverá migrar para a esfera civil ou sanitária, jamais para o campo socioeducativo, salvo quando for possível estruturar uma resposta interdisciplinar que conserve a natureza formativa da medida.

CAPÍTULO 13

MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS - DISPOSIÇÕES GERAIS

A compreensão das medidas socioeducativas no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente exige a leitura sistemática não apenas dos dispositivos do ECA, mas também da Lei do SINASE, que normatiza a execução dessas medidas e consolida um regime jurídico baseado na pedagogia, na responsabilização e na proteção integral. Nesse contexto, o art. 112 do Estatuto estabelece o rol das medidas que podem ser aplicadas ao adolescente autor de ato infracional, evidenciando desde logo o caráter pedagógico, proporcional e individualizado da intervenção estatal. A legislação deixa claro que a responsabilização juvenil não se confunde com o sistema penal de adultos; ao contrário, opera em lógica própria, orientada pela excepcionalidade da restrição de direitos, pela brevidade da intervenção e pela prioridade de mecanismos restaurativos. O adolescente é responsabilizado, mas não punido, e essa distinção funda toda a dogmática do direito socioeducativo.

O ECA prevê que a aplicação das medidas deve observar a capacidade de cumprimento do adolescente, as circunstâncias e a gravidade do ato infracional, elementos que não se articulam com critérios subjetivos de culpabilidade – impróprios ao sistema socioeducativo –, mas com a utilidade pedagógica concreta da medida. Assim, a advertência depende apenas de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria,

enquanto as demais medidas exigem prova suficiente de ambos os elementos. A remissão, por sua vez, não importa em reconhecimento de responsabilidade, podendo inclusive ser aplicada antes do início do procedimento. Essa diferenciação é frequentemente explorada em concursos, como demonstra questão elaborada pela banca Cespe/Cebraspe para o cargo de Defensor Público de Pernambuco, que examinou justamente a compreensão das linhas de ação da política de atendimento e a natureza pedagógica das medidas destinadas à responsabilização juvenil.

A estrutura federativa do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, definida pela Lei nº 12.594/2012, revela uma distribuição de competências que reforça o pacto federativo. À União compete instituir política nacional, estabelecer parâmetros de atendimento, manter sistemas de informação e apoiar técnica e financeiramente Estados e Municípios. São os Estados que devem manter programas de internação e semiliberdade, enquanto os Municípios são responsáveis pela execução das medidas em meio aberto, como liberdade assistida, prestação de serviços à comunidade, advertência e reparação do dano. O Distrito Federal acumula as funções de ambos. Essa organização já foi objeto de cobrança em provas, como no concurso do Ministério Público do Paraná (2012), em que se exigiu do candidato o conhecimento das diretrizes da política de atendimento e da função deliberativa e controladora exercida pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O sistema socioeducativo é regido por princípios específicos, expressamente enumerados no art. 35 da Lei do SINASE, os quais concretizam a doutrina da proteção integral: legalidade estrita na execução, excepcionalidade e brevidade da intervenção, mínima intervenção estatal, fortalecimento dos

vínculos familiares, prioridade às práticas restaurativas, não discriminação e proteção contra estigmatização. Tais princípios afastam qualquer lógica retributiva e reforçam que a intervenção estatal só se justifica quando indispensável ao desenvolvimento do adolescente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente reconhecido essa diretriz, como no caso em que o Tribunal afirmou que o ato infracional praticado por criança gera apenas a aplicação de medidas de proteção, e não medidas socioeducativas, reafirmando a absoluta distinção de tratamento entre crianças e adolescentes no âmbito infracional.

A execução das medidas socioeducativas é estruturada pelo Plano Individual de Atendimento (PIA), documento técnico elaborado pela equipe do programa, que estabelece objetivos, metas e estratégias de acompanhamento, devendo refletir a singularidade do adolescente, sua trajetória, seu contexto familiar e comunitário e as necessidades identificadas. Após o recebimento do PIA, o juiz dá vistas ao Ministério Público e à defesa, que podem impugná-lo no prazo de três dias, sem efeito suspensivo. Essa dinâmica evidencia o caráter dialógico da execução, que deve ocorrer sob controle jurisdicional permanente, mediante reavaliações obrigatórias no máximo a cada seis meses, instruídas por relatório técnico e audiência com o adolescente. Essa audiência deve ocorrer em até dez dias após a apresentação do relatório, garantindo o contraditório e a participação ativa do jovem no processo de definição de sua própria medida.

A Lei do SINASE reforça que circunstâncias como gravidade abstrata do ato infracional, tempo de duração da medida ou antecedentes não podem, por si sós, justificar o indeferimento da substituição por medida menos gravosa, sob pena de se instaurar indevida lógica punitiva. Assim, se o adolescente apresenta evolução positiva, fortalecimento de

vínculos, engajamento no plano educativo e estabilidade comportamental, impõe-se a flexibilização da medida. Desse modo, a execução é dinâmica e não está sujeita a automatismos, exigindo constante avaliação da adequação, necessidade e proporcionalidade da intervenção.

A reavaliação da medida pode ocorrer a qualquer tempo, por iniciativa da equipe técnica, do Ministério Público, da defesa, da família ou do próprio adolescente. A substituição por medida mais gravosa depende de prévio parecer técnico e audiência, respeitando o devido processo legal, o contraditório e a excepcionalidade da restrição de liberdade. A lei veda a reiteração de internação ou semiliberdade por conta de descumprimentos meramente formais, de modo que medidas mais severas só são admitidas diante da inadequação efetiva ao programa ou da superveniência de nova e relevante circunstância infracional.

A unificação da medida é necessária quando sobrevier nova sentença durante a execução, sem reinício de prazo, respeitado o limite máximo legal. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os três anos máximos de internação podem ser ultrapassados apenas se o novo ato infracional ocorrer durante a execução da medida, e não com base em atos pretéritos. Por outro lado, concluída a medida ou convertida para meio menos gravoso, atos anteriores não autorizam nova internação, sob pena de violação da vedação ao bis in idem socioeducativo.

A extinção da medida ocorre com o falecimento do adolescente ou com a realização de sua finalidade. Esse critério finalístico reflete a natureza do sistema: quando os objetivos pedagógicos e responsabilizadores forem atingidos, não subsiste interesse estatal legítimo em manter a restrição, que se tornaria excessiva e ilegal. A lógica do esgotamento formal do prazo é

substituída pela lógica de alcance das finalidades socioeducativas.

Em diversos julgados, o STJ tem reafirmado a necessidade de compatibilizar a execução com o princípio da dignidade humana, como no caso em que reconheceu a impossibilidade de manter adolescente com distúrbio mental em unidade socioeducativa, recomendando o manejo das vias próprias, como a eventual ação de interdição. Esse caso foi debatido em concurso da Cespe para o cargo de Defensor Público do RN (2015), revelando a relevância prática da matéria. A Corte também admitiu a aplicação do princípio da insignificância aos atos infracionais em situações excepcionais, consolidando leitura não meramente formalista da legislação.

Ao integrar esses elementos, evidencia-se que o sistema socioeducativo brasileiro é um modelo próprio, autônomo e sofisticado, que exige compreensão interdisciplinar e sensível à complexidade da adolescência, das vulnerabilidades sociais e das dinâmicas familiares. O legislador, a doutrina e a jurisprudência convergem para o entendimento de que a medida socioeducativa não pode ser instrumento de punição, vingança ou contenção social, mas sim mecanismo de responsabilização, emancipação e desenvolvimento humano, orientando-se sempre pela máxima efetividade do princípio constitucional da proteção integral.

A compreensão contemporânea do sistema socioeducativo brasileiro exige a leitura conjugada das súmulas dos tribunais superiores e dos precedentes que delineiam as garantias processuais e materiais dos adolescentes em conflito com a lei. A partir desse conjunto normativo-jurisprudencial, é possível perceber que o Estatuto da Criança e do Adolescente estrutura um regime próprio, fundado na proteção integral e na

prioridade absoluta, mas que não se afasta por completo das garantias penais clássicas — o que se evidencia, desde logo, na Súmula 338 do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que a prescrição penal é aplicável às medidas socioeducativas. Essa orientação reforça a natureza jurídica híbrida dessas medidas: embora não constituam pena em sentido estrito, assumem efeitos gravosos e guardam paralelismo com institutos de matriz penal, especialmente quanto à limitação de liberdade. A incidência da prescrição projeta-se como garantia fundamental, impedindo que o adolescente permaneça indefinidamente sujeito ao poder punitivo estatal, e serve também como importante advertência às instâncias ordinárias sobre a necessidade de celeridade no processamento dos atos infracionais. Esse entendimento já foi explorado em concursos, como em provas do Cespe/Cebraspe para defensorias públicas, em que se exige do candidato a percepção de que a lógica penal é aplicável subsidiariamente sempre que favorecer o adolescente, jamais para agravar sua situação.

A exigência de observância estrita às garantias procedimentais reforça-se na Súmula 265 do STJ, segundo a qual é indispensável a oitiva do menor antes da decretação da regressão da medida socioeducativa. Tal comando espraia a noção de contraditório participativo, que adquire contornos ainda mais robustos na seara juvenil. A regressão em medidas socioeducativas não é automática nem vinculada unicamente a relatórios técnicos ou a supostos descumprimentos formais: é necessário ouvir o adolescente, permitir-lhe influir no processo decisório e, sobretudo, assegurar que eventuais dificuldades no cumprimento da medida não sejam confundidas com resistência dolosa. Questões como essa aparecem frequentemente em provas de carreiras jurídicas, especialmente quando se exige do candidato distinguir a regressão fundada no descumprimento

reiterado daquela que exige uma readequação pedagógica, sempre condicionada à oitiva prévia.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também contribui para refinar a atuação judicial. No Informativo 779, a Primeira Turma assentou que o parecer psicossocial — embora de grande relevância — não possui caráter vinculante, funcionando apenas como elemento informativo destinado a auxiliar o magistrado na escolha da medida mais adequada. O reconhecimento de que tais pareceres não substituem a análise jurisdicional reafirma que o juiz, embora deva dialogar com a equipe técnica, não pode abdicar do exame crítico-jurídico da situação concreta. O sistema socioeducativo, assim, estrutura-se em uma lógica interdisciplinar, mas sem renunciar à autoridade decisória do magistrado, cujo papel é harmonizar os elementos técnicos com as garantias legais. Esse ponto inclusive já foi objeto de questões de concurso para o Ministério Público e para a Magistratura, que cobram do candidato a percepção de que o juiz não está adstrito ao parecer, mas deve fundamentar adequadamente sua decisão caso divirja da equipe técnica.

Ainda na jurisprudência do STF, há importantes parâmetros quanto aos limites materiais para aplicação de medidas privativas de liberdade. A Segunda Turma, no Informativo 772, firmou que não é possível impor internação ou semiliberdade a adolescente que praticou ato infracional análogo ao delito do art. 28 da Lei de Drogas. A decisão traduz a centralidade do princípio da proporcionalidade e reafirma que a privação de liberdade no âmbito socioeducativo somente se legitima em hipóteses excepcionais previstas em lei — e a posse de droga para consumo próprio, ainda que configurado como ato infracional, não se enquadra entre elas. Tal entendimento dialoga com precedentes que vedam o uso simbólico ou meramente retributivo da internação, de modo que a resposta

estatal deve manter estrita coerência com a ofensividade da conduta. Em provas recentes de concurso, especialmente as elaboradas pela Fundação Carlos Chagas (FCC) e pela FGV para carreiras jurídicas, é recorrente a cobrança de compreensão dessa orientação jurisprudencial, exigindo-se do candidato reconhecer que a mera reiteração de condutas de porte de drogas não autoriza, por si só, a internação.

A conjugação dessas súmulas e julgados revela que o sistema socioeducativo brasileiro opera em sintonia com padrões constitucionais: as medidas devem ser proporcionais, individualizadas, fundamentadas e precedidas de contraditório; a limitação de liberdade somente pode ocorrer em casos expressamente autorizados e devidamente motivados; os prazos prescricionais devem ser respeitados como expressão da segurança jurídica; e os pareceres técnicos, embora relevantes, não substituem a decisão judicial devidamente fundamentada. Trata-se de um conjunto normativo-interpretativo que resguarda o adolescente contra arroubos punitivistas e impede que o sistema socioeducativo se transforme em espaço de contenção meramente disciplinar, reafirmando sua finalidade pedagógica, protetiva e reintegradora.

CAPÍTULO 14

MEDIDAS SÓCIOEDUCATIVAS EM ESPÉCIE

A disciplina das medidas socioeducativas em espécie no Estatuto da Criança e do Adolescente revela uma arquitetura normativa cuidadosamente construída para compatibilizar a finalidade pedagógica e protetiva do sistema com as garantias constitucionais do devido processo legal, evitando que a resposta estatal ao ato infracional reproduza lógicas meramente repressivas ou retributivas. O ponto de partida dessa análise é o art. 114 do ECA, que estabelece o regime probatório para a aplicação das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112. Exige-se a comprovação suficiente da autoria e materialidade, ressaltando-se, todavia, a figura da remissão, que constitui forma consensual de solução do caso e pode prescindir dessa comprovação plena. A advertência, por sua vez, disciplinada no parágrafo único do art. 114, revela a resposta mais branda entre as medidas socioeducativas, podendo ser aplicada quando houver prova da materialidade e apenas indícios suficientes de autoria. A doutrina e a jurisprudência reiteram que essa distinção probatória é relevante para fins de concursos públicos, sendo recorrente que bancas como Cespe ou Vunesp tentem induzir erro afirmando que bastariam indícios de autoria, omitindo a exigência da materialidade. A advertência, contudo, não perde sua natureza sancionatória-pedagógica, fundada na ideia de orientação e repreensão formal, compatível com atos de menor reprovabilidade.

A reparação do dano, prevista no art. 116 do ECA, mantém estreita conexão com os efeitos patrimoniais do ato infracional. O dispositivo autoriza a autoridade judiciária a determinar que o adolescente restitua a coisa, ressarça o dano ou adote medidas compensatórias em favor da vítima. A medida tem função primordialmente restaurativa, orientada pelos valores da justiça reparatória e da responsabilização proporcional. Um equívoco comum em provas, como visto na FCC (Juiz de Alagoas/2015), consiste em atribuir a obrigação de reparar aos pais ou responsáveis, o que não encontra respaldo no ECA, que direciona a medida ao próprio adolescente, embora a realidade prática por vezes acabe deslocando essa responsabilidade para a família. O parágrafo único do art. 116 também permite a substituição da medida quando houver manifesta impossibilidade de cumpri-la, reforçando a flexibilidade do sistema socioeducativo e sua adaptação ao caso concreto. A possibilidade de cumulação da reparação com outras medidas — como liberdade assistida — também é admitida, como reconheceu a FCC no mesmo concurso, afirmando corretamente que um adolescente de 14 anos que pratique ato infracional equiparado ao furto qualificado pode receber simultaneamente liberdade assistida e obrigação de reparar o dano.

A prestação de serviços à comunidade, definida no art. 117, possui conteúdo nitidamente educativo e de integração social. Consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por até seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas ou programas governamentais. A jurisprudência e questões como a da Vunesp (Juiz de São Paulo/2023) costumam enfatizar a gratuidade da atividade e sua finalidade formativa. O parágrafo único do art. 117 estabelece um regime de execução que protege o direito à educação e ao trabalho do adolescente: jornada máxima de oito horas

semanais, a realização preferencial em fins de semana ou feriados e a atribuição das tarefas conforme as aptidões do jovem. Isso impede que a medida se transforme em trabalho forçado e impede que interfira na escolarização. Importante reconhecer que não há vedação à realização nos domingos ou feriados, ao contrário do que algumas bancas apresentam como pegadinha.

A liberdade assistida, prevista no art. 118, é talvez a medida mais representativa dos valores pedagógicos que orientam o sistema socioeducativo. Aplicada sempre que for a medida mais adequada para acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente, ela estabelece um vínculo educativo mediante o qual o orientador — pessoa designada pela autoridade judicial — exerce funções de supervisão, apoio psicossocial e construção de um projeto educativo individual. O § 2º do art. 118 fixa prazo mínimo de seis meses, permitindo prorrogação, revogação ou substituição a qualquer tempo, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor. A Vunesp (Juiz de Rondônia/2019) já cobrou exatamente esse conteúdo literal do Estatuto, reforçando a necessidade de o candidato dominar essas regras formais. A Súmula 605 do STJ complementa o regime jurídico da liberdade assistida ao afirmar que a superveniência da maioridade penal não interfere na execução da medida enquanto não atingidos os 21 anos. Assim, mesmo aquele que complete 18 anos pode permanecer em liberdade assistida, entendimento cobrado, por exemplo, pela FCC (Defensor de Goiás/2021). No plano jurisprudencial, o STJ também assentou que não há ilegalidade na expedição de mandado de busca e apreensão para localizar adolescente que descumpriu a medida de liberdade assistida, entendimento compatível com a Súmula 265 do STJ, que exige a prévia oitiva do adolescente apenas para a regressão — e não para atos preparatórios como a ordem de condução.

O regime de semiliberdade, previsto no art. 120 do ECA, apresenta-se como um modelo intermediário entre o meio aberto e a privação integral da liberdade. Pode ser aplicado desde o início ou servir como transição para a reinserção social. A peculiaridade do regime está na possibilidade de realização de atividades externas sem necessidade de autorização judicial, desde que compatíveis com o projeto socioeducativo, e na obrigatoriedade da escolarização e profissionalização. O art. 120 é o único dispositivo específico sobre a semiliberdade, razão pela qual se aplicam subsidiariamente as regras da internação, conforme determina o § 2º. A medida não tem prazo determinado, sujeitando-se à reavaliação periódica.

A internação, prevista no art. 121, é a medida mais gravosa do sistema, privativa de liberdade, devendo obedecer aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. A realização de atividades externas é possível a critério da equipe técnica, salvo proibição judicial expressa, o que demonstra o caráter pedagógico e não meramente custodial da medida. A internação não comporta prazo determinado, mas sua manutenção deve ser reavaliada a cada seis meses mediante decisão fundamentada. O limite máximo de três anos, estabelecido pelo § 3º, tem caráter absoluto, ressalvada a internação decorrente de novo ato infracional grave cometido no curso da medida. Em concursos, questões como as da UFMT (Promotor/2014) costumam exigir conhecimento da aplicação analógica desse prazo às demais medidas privativas de liberdade, embora o Estatuto só o mencione expressamente na internação. O § 4º determina que, atingido o limite máximo, o adolescente deve ser liberado ou colocado em semiliberdade ou liberdade assistida. Algumas bancas substituem o "deverá" por "poderá", como ocorreu na mesma prova da UFMT; a banca considerou a alternativa

correta, mas em regra essa troca tornaria a assertiva errada, já que o ECA cria um verdadeiro dever jurídico.

A liberação compulsória aos 21 anos, prevista no § 5º, é igualmente relevante, embora o texto do Estatuto a vincule expressamente à internação. Contudo, a prática e a jurisprudência tendem a estender essa regra às demais medidas, como bem observou a FCC (Defensor do Paraná/2017). O § 6º condiciona qualquer desinternação à autorização judicial, ouvido o Ministério Público, regra que também vale para a liberação compulsória, ainda que esta não dependa de valoração judicial de mérito. O § 7º dá flexibilidade à revisão da proibição de atividades externas.

O art. 122 delimita taxativamente as hipóteses de cabimento da internação: ato infracional cometido com grave ameaça ou violência; reiteração em infrações graves; e descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta. No inciso III, o § 1º limita a internação-sanção ao prazo máximo de três meses, reforçando seu caráter excepcional. Em concursos, é comum que bancas confundam esse prazo com o prazo máximo geral da internação ordinária. O § 2º estabelece a vedação absoluta de aplicação da internação quando outra medida for adequada, consagrando o princípio da excepcionalidade.

O art. 123 determina que a internação seja cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, com separação por idade, compleição física e gravidade da infração. O parágrafo único reforça a obrigatoriedade das atividades pedagógicas, inclusive na internação provisória. O art. 124, por sua vez, enumera os direitos do adolescente internado, com destaque para a impossibilidade absoluta de incomunicabilidade (art. 124, § 1º). O § 2º permite a suspensão temporária das visitas, mas somente

por decisão judicial, o que constitui ponto frequentemente distorcido em provas — muitas bancas tentam atribuir essa competência ao dirigente da entidade, criando alternativas incorretas.

No âmbito procedimental, a Resolução 165/2012 do CNJ disciplina a guia de internação provisória, que deve conter documentos pessoais do adolescente, cópia da representação ou pedido de internação provisória, certidão de antecedentes e decisão judicial fundamentada. O concurso da AOCP (Defensor do Paraná/2022) ilustra perfeitamente a importância de dominar a literalidade da Resolução, pois a alternativa incorreta mencionava “documentos pessoais dos pais”, o que não encontra respaldo normativo.

A jurisprudência do STJ também exerce papel estruturante na disciplina das medidas socioeducativas. A Súmula 492 fixa que o ato infracional análogo ao tráfico de drogas não conduz automaticamente à internação, reafirmando o princípio da proporcionalidade. A Súmula 338 reconhece a incidência da prescrição penal nas medidas socioeducativas, reforçando o caráter garantista e sancionatório dessas medidas. A Súmula 265 exige a oitiva do adolescente para regressão da medida, resguardando o contraditório e o devido processo legal. No campo da execução, o entendimento consolidado do STJ é que o tempo de internação provisória deve ser somado ao período da internação definitiva, para fins de detração, sem que a soma ultrapasse o limite de três anos, preservando a natureza não indeterminada da privação de liberdade.

Por fim, destacam-se julgados relevantes: o STJ já afirmou que o art. 122, II, não exige número mínimo de infrações graves para caracterizar reiteração; e que o adolescente pode iniciar imediatamente o cumprimento da internação após a

sentença, mesmo que o recurso não tenha sido julgado, entendimento consolidado pela 3ª Seção (Informativo 583). Tais decisões demonstram a busca por equilíbrio entre efetividade da resposta socioeducativa e respeito às garantias processuais, alinhando-se ao modelo constitucional de responsabilização juvenil, que não se confunde com punição, mas com construção de trajetórias e superação de vulnerabilidades.

CAPÍTULO 15

REMISSÃO

A disciplina da remissão no Estatuto da Criança e do Adolescente revela um dos mais expressivos exemplos de técnica jurídica voltada à racionalização da resposta estatal frente ao ato infracional, ao mesmo tempo em que concretiza o princípio da proteção integral e a centralidade do adolescente enquanto sujeito de direitos. O art. 126 do ECA prevê que, **antes mesmo do início do procedimento judicial**, pode o Ministério Público conceder remissão como forma de exclusão do processo, considerando as circunstâncias e consequências do fato, o contexto social e a personalidade do adolescente, bem como seu grau de participação na conduta. Trata-se de prerrogativa institucional que não apenas reafirma a natureza eminentemente pedagógica e não retributiva das medidas socioeducativas, mas também revela a opção do legislador por um modelo despenalizador e orientado pela mínima intervenção. A remissão pré-processual, portanto, é ato discricionário do Ministério Público, embora vinculado a parâmetros legais e constitucionais de proporcionalidade, adequação e razoabilidade, constituindo verdadeiro mecanismo de justiça restaurativa e de redução da estigmatização precoce.

A jurisprudência e a própria prática forense delimitam o alcance dessa prerrogativa ministerial. Em questão elaborada pelo Cespe para o concurso de **Juiz de Direito do Pará (2012)**, analisou-se situação na qual o promotor de justiça, após receber boletim circunstanciado e realizar atendimento informal com as

adolescentes envolvidas em briga escolar, concluiu pela mínima ofensividade da conduta — lesão corporal leve resultante em simples hematoma — e optou pela concessão de remissão cumulada com medida socioeducativa de advertência. O gabarito reconheceu a correção da atuação ministerial, reforçando que a remissão pode ser cumulada com medidas em meio aberto e, sobretudo, que sua concessão deve ser submetida à homologação judicial. Chama-se atenção, contudo, para o equívoco técnico constante na própria questão: o art. 173 do ECA determina que, na presença de violência ou grave ameaça, deve o delegado lavrar auto de apreensão, e não boletim circunstanciado. Ainda assim, esse aspecto não altera a conclusão de que a remissão não se limita a atos infracionais sem violência ou grave ameaça, não havendo, na lei, qualquer vedação expressa à sua utilização em tais hipóteses.

O parágrafo único do art. 126 aprofunda a natureza híbrida da remissão. Caso o procedimento já tenha sido iniciado, a remissão — agora concedida pela autoridade judiciária — produz efeitos de suspensão ou extinção do processo, reforçando sua vocação de mecanismo alternativo e desjudicializador. Essa flexibilidade revela uma característica própria do sistema socioeducativo: não se trata de solução penal substitutiva, mas de meio autônomo de adequação da resposta estatal às peculiaridades do desenvolvimento do adolescente.

O art. 127 do ECA explicita, de modo ainda mais contundente, que a remissão **não implica reconhecimento de responsabilidade** nem produz antecedentes, afastando qualquer resquício de interpretação que a aproximasse de institutos de acordo penal ou confissão formalizados. A remissão pode ser concedida sem qualquer medida socioeducativa — hipótese denominada pela doutrina de **remissão própria** — ou acompanhada de medida em meio aberto, o que caracteriza a

remissão imprópria. A impossibilidade de cumulação com medidas privativas de liberdade encontra-se expressamente consignada na lei, de modo que **não se admite remissão com semiliberdade ou internação.** Questão recente do **MPESP para Promotor de Justiça (2019)** reafirmou esse entendimento, ao esclarecer que eventual descumprimento de remissão imprópria jamais autoriza conversão direta para regime restritivo de liberdade.

A remissão, seja própria ou imprópria, está sujeita à revisão judicial, conforme prevê o art. 128 do Estatuto. Tal revisão pode ser provocada a qualquer tempo pelo adolescente, seu representante legal ou pelo Ministério Público, o que reafirma seu caráter não definitivo e adaptável às necessidades pedagógicas. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aprofunda esse raciocínio ao afirmar que a remissão imprópria constitui benefício revogável, admitindo o retorno à situação processual anterior se demonstrado o descumprimento injustificado da medida aplicada. Em tais hipóteses, o Ministério Público pode requerer a revogação e oferecer representação, dando início ao procedimento judicial. O Cespe, em questão aplicada para o concurso de **Defensor Público do Tocantins (2022)**, consolidou essa compreensão ao afirmar que, diante do descumprimento reiterado de medida de meio aberto imposta em remissão pré-processual, é cabível o oferecimento de representação, **mas jamais a decretação de internação-sanção**, mecanismo que não encontra respaldo legal nessa fase procedimental.

Esse ponto é fundamental: **não cabe internação-sanção pelo descumprimento de remissão pré-processual**, porque inexistente relação processual constituída que permita aplicação de medida restritiva de liberdade por simples inadimplemento. A

resposta adequada ao descumprimento é a retomada do processo, e não o recrudescimento imediato da medida.

Outro aspecto jurisprudencial relevante refere-se aos limites da atuação do juiz no momento da homologação da remissão. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que, se o magistrado discordar da remissão cumulada com medida socioeducativa outorgada pelo promotor de justiça, não lhe é permitido simplesmente excluir a medida e homologar apenas a remissão. Nesse cenário, deve o juiz remeter os autos ao Procurador-Geral de Justiça, conforme decidido pela 6ª Turma do STJ em 30/06/2016 (Informativo 587). Trata-se de reafirmação do princípio da independência funcional do Ministério Público e da lógica de que a remissão pré-processual é ato exclusivo do órgão, cabendo ao Judiciário controle de legalidade e homologação, não substituição da vontade

Em síntese, a remissão, na estrutura normativa do ECA, constitui verdadeira válvula de racionalização do sistema socioeducativo, permitindo que o Estado responda ao ato infracional de modo proporcional, pedagógico e não estigmatizante. Sua interpretação doutrinária e jurisprudencial revela não apenas a amplitude de sua aplicação, mas também seus limites, como a impossibilidade de cumulação com medidas restritivas de liberdade, a vedação à internação-sanção e o respeito às prerrogativas funcionais do Ministério Público. A utilização de questões de concursos — como as aplicadas pelo Cespe e pelo MPESP — evidencia que o tema permanece em constante debate, exigindo do intérprete sensibilidade e precisão técnica para compreender que a remissão é menos um mecanismo de punição e mais um instrumento de proteção e desenvolvimento do adolescente em conflito com a lei.

CAPÍTULO 16

MEDIDAS PERTINENTES AOS PAIS OU RESPONSÁVEL

A disciplina das medidas aplicáveis aos pais ou responsáveis no Estatuto da Criança e do Adolescente revela uma feição nitidamente protetiva e socioeducativa, voltada à recomposição das funções parentais e ao resguardo da integridade física, psíquica e social da criança e do adolescente. O art. 129 do ECA elenca um conjunto de providências que podem ser impostas judicialmente, sempre orientadas pelo princípio do melhor interesse do menor e pela compreensão de que a família — embora merecedora de proteção — também pode ser espaço de vulnerabilidades e violações. Assim, o legislador previu desde medidas voltadas ao fortalecimento dos vínculos familiares, como o encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de proteção à família, até intervenções de maior gravidade, como a perda da guarda, a destituição da tutela e a suspensão ou destituição do poder familiar. Trata-se de um rol que estrutura a ação do Estado frente a situações em que os pais ou responsáveis não desempenham adequadamente suas funções, permitindo respostas proporcionais às circunstâncias do caso.

A inclusão dos pais ou responsáveis em programas oficiais ou comunitários de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos (inciso II), bem como o encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico

(inciso III), evidencia que a atuação estatal busca atuar sobre fatores estruturais que afetam o exercício da parentalidade. Vale destacar que não se pode confundir tais medidas com internação compulsória, pois esta não se encontra no rol do art. 129, sendo incorreto afirmar que o Estatuto autorize esse tipo de imposição direta. O objetivo é promover o acompanhamento e a reabilitação, e não a coerção extrema sem disciplina legal específica. Essa distinção costuma ser explorada em provas de concurso, exigindo que o candidato reconheça a natureza e os limites das medidas previstas.

A autoridade judicial pode, ainda, impor obrigações diretamente ligadas ao desenvolvimento da criança ou adolescente, como a matrícula e o acompanhamento da frequência escolar (inciso V) ou o encaminhamento a tratamento especializado (inciso VI). A advertência prevista no inciso VII reforça o caráter pedagógico das medidas, permitindo intervenção mínima nos casos em que um alerta formal se mostra suficiente para corrigir condutas omissivas ou inadequadas.

As medidas mais gravosas — perda da guarda, destituição da tutela e suspensão ou destituição do poder familiar — estão condicionadas a garantias processuais expressas no próprio Estatuto. O parágrafo único do art. 129 remete aos arts. 23 e 24, que estabelecem limites essenciais: não se admite que a falta ou carência de recursos materiais constitua motivo suficiente para a perda ou suspensão do poder familiar, afastando interpretações punitivistas da pobreza; além disso, determina-se que tais sanções somente podem ser decretadas judicialmente, mediante procedimento contraditório, conforme as hipóteses previstas no direito civil e nos casos de descumprimento injustificado dos deveres legais. Exige-se, portanto, não só a demonstração de gravidade, mas também a

observância do devido processo legal, o que tem sido reiterado em decisões dos tribunais e frequentemente explorado em exames como os da magistratura e do Ministério Público.

No que se refere aos casos de violência intrafamiliar, o art. 130 do ECA autoriza o juiz a determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum, quando verificados maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsáveis. Essa medida não se confunde com prisão cautelar, o que a doutrina faz questão de destacar, já que a Justiça da Infância e Juventude não opera medidas cautelares criminais; a prisão, quando cabível, deve ser decretada no âmbito do processo penal, seguindo suas próprias regras e garantias. Em concursos, é comum que as bancas tentem confundir o candidato sugerindo a existência de prisão cautelar no âmbito do ECA, o que é incorreto.

O caráter protetivo do dispositivo é reforçado pelo parágrafo único do art. 130, que prevê a possibilidade de o juiz fixar alimentos provisórios para a criança ou adolescente que dependia economicamente do agressor afastado. Trata-se de uma medida importante para evitar que o afastamento protetivo se converta em vulnerabilidade material. Um bom exemplo prático aparece em questão da FCC para Promotor de Justiça de Pernambuco (2022), que descreveu situação comunicada por uma escola à Vara da Infância, envolvendo sinais de maus-tratos e abuso sexual praticados pelos pais. De acordo com a banca, o juiz poderia — e deveria — determinar o afastamento cautelar do agressor e fixar alimentos provisórios, exatamente como autoriza o art. 130, demonstrando a harmonia entre atuação protetiva urgente e preservação das condições de sobrevivência da criança.

Nesse conjunto normativo, observa-se uma lógica sistemática: cabe ao Estado intervir quando necessário, mas sempre de modo proporcional, escalonado e observando estritamente os princípios da proteção integral, da intervenção mínima e da preservação da família. As medidas aplicáveis aos pais ou responsáveis não têm caráter punitivo, mas socioeducativo e protetivo, e sua correta compreensão — tanto pelos operadores do direito quanto pelos candidatos a carreiras jurídicas — exige leitura cuidadosa dos dispositivos legais e da jurisprudência que os concretiza.

CAPÍTULO 17

CONSELHO TUTELAR

A disciplina jurídica do Conselho Tutelar, tal como estruturada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pelas Resoluções do CONANDA, revela um modelo institucional singular, concebido para assegurar a efetividade dos direitos infantojuvenis por meio de um órgão **permanente, autônomo, não jurisdicional e socialmente legitimado**. O art. 131 do ECA afirma expressamente que o Conselho Tutelar é “órgão permanente e autônomo”, característica que costuma gerar confusão em concursos, pois tal autonomia não o transforma em órgão independente nos moldes dos Poderes do Estado. A autonomia aqui é funcional e administrativa, significando que sua atuação **não se subordina a secretarias municipais** nem pode ser dirigida por agentes políticos, como corretamente exigido em casos como o **MPESP/Promotor de São Paulo (2019)**, que destacou que, embora autônomos, os Conselhos permanecem sujeitos a revisão judicial.

O art. 132 reafirma a obrigatoriedade de que cada município — independentemente do número de habitantes — tenha ao menos um Conselho Tutelar, composto por cinco membros escolhidos pela população local. A alteração legislativa de 2019, permitindo **reconduções ilimitadas**, tem aparecido de forma recorrente em provas, levando diversas bancas ao erro proposital de sugerir que apenas uma recondução seria admitida. A **FGV/Defensor do MS (2022)** explorou exatamente essa pegadinha ao afirmar que Jefferson, conselheiro

em segundo mandato, poderia concorrer novamente, uma vez que a regra atual permite sucessivas reconduções.

Os requisitos para candidatura, previstos no art. 133, são igualmente relevantes do ponto de vista doutrinário e para concursos: idoneidade moral, idade superior a vinte e um anos e residência no município. A idade mínima de 21 anos gera comparações com outros cargos públicos eletivos, como o vereador, exigindo apenas 18 anos, e com o juiz de paz, também 21 anos, o que costuma ser explorado por bancas como a **FCC/Juiz de Alagoas (2015)**. O legislador optou por um perfil mínimo de maturidade e inserção comunitária, justificando tais requisitos como expressão da natureza social, comunitária e protetiva da função.

Já o art. 134 desloca aos municípios ou ao Distrito Federal a responsabilidade por disciplinar o funcionamento do Conselho Tutelar, bem como por garantir direitos básicos aos conselheiros — férias remuneradas, gratificação natalina, cobertura previdenciária, licenças maternidade e paternidade — refletindo sua condição de agentes públicos com função de relevante interesse social. O art. 135 reforça essa natureza ao qualificar o exercício da função como “serviço público relevante” e estabelecer presunção de idoneidade moral, embora a legislação tenha abolido a antiga prerrogativa de prisão especial, tema que ainda aparece em concursos como pegadinha.

O núcleo da atuação do Conselho Tutelar está sistematizado no art. 136 do ECA, que consolida suas atribuições. A primeira delas é atender crianças e adolescentes em situações previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas do art. 101, incisos I a VII. Essa previsão é fundamental porque **confirma que o Conselho pode aplicar acolhimento institucional**, medida que integra esse rol, embora deva ser

reservada a hipóteses excepcionais. O conteúdo dessas normas demonstra que o Conselho Tutelar atua predominantemente em âmbito administrativo, aplicando medidas protetivas, nunca sancionatórias, inclusive quando se trata de crianças autoras de ato infracional, conforme o art. 105.

O Conselho também exerce poder estatal diretivo sobre os pais ou responsáveis, podendo aplicar as medidas do art. 129, I a VII, como encaminhamento a programas de orientação, tratamento psicológico ou psiquiátrico, acompanhamento da vida escolar da criança, entre outras. Aqui, a atuação do Conselho tem natureza híbrida: protetiva e pedagógica. Essa estrutura demonstra que o Conselho exerce atribuições administrativas de forte impacto social, demandando prudência e fundamentação, ainda que sem caráter jurisdicional.

O inciso III do art. 136 é igualmente relevante por conferir aos conselhos dois poderes essenciais: **requisitar serviços públicos** — em áreas como saúde, educação, assistência social, previdência, trabalho e segurança — e representar à autoridade judiciária nos casos de descumprimento das deliberações. O poder de requisição tem natureza vinculante, conforme reiterado por bancas como a **Cespe/Juiz do Ceará (2018)**, sendo equivocada qualquer afirmação de que o Conselho dependa de autorização judicial para tanto. Por outro lado, o Conselho **não possui poder sancionatório**, não podendo aplicar multas ou penalidades administrativas, ponto frequentemente cobrado em concursos.

A relação institucional com outros órgãos também é forte: o Conselho encaminha ao Ministério Público a notícia de fato que constitua infração penal ou administrativa; encaminha ao Judiciário casos de sua competência; requer providências em relação a adolescentes em cumprimento de medidas protetivas;

requisita certidões; assessora o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária relativa às políticas infantojuvenis — ponto lembrado pela prova do **MPEPR/Promotor do Paraná (2019)** — e representa em nome de crianças e famílias contra violações praticadas pela mídia, com base no art. 220, § 3º, II, da Constituição Federal.

O inciso XI estabelece prerrogativa de grande relevância: o Conselho deve representar ao Ministério Público para fins de ação de perda ou suspensão do poder familiar, **desde que esgotadas as possibilidades de manutenção da criança na família natural**. Essa exigência corresponde à lógica protetiva do ECA, que privilegia a manutenção dos vínculos familiares. A banca Cespe já cobrou a literalidade dessa regra em diversos certames.

O parágrafo único do art. 136 estabelece regra procedimental obrigatória: caso o Conselho entenda necessário o afastamento da criança da família, deve comunicar imediatamente ao Ministério Público, justificando os motivos. A doutrina reforça que tal medida não substitui o controle judicial, como demonstrado na questão da **Consulplan/Juiz de Minas Gerais (2018)** e especialmente no caso prático do **FUJB/Promotor do RJ (2012)**, no qual o Ministério Público deveria promover revisão judicial de acolhimento indevido.

O art. 137 complementa a sistemática ao determinar que as decisões do Conselho só podem ser revistas pela autoridade judiciária, mediante provocação de interessado. Isso reforça a autonomia do órgão, ao mesmo tempo em que assegura controle jurisdicional.

Em relação à escolha dos conselheiros, o art. 139 afirma que o processo será definido por lei municipal, sob

responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e fiscalização do Ministério Público. Aqui surgem duas pegadinhas recorrentes: afirmar que o processo é nacional — quando, na verdade, **somente a data é nacional**, e não o regramento — ou atribuir ao Tribunal Superior Eleitoral a responsabilidade pela condução do processo. Bancas como a FCC e a Vunesp exploram essas nuances.

Os impedimentos previstos no art. 140 tratam de situações de parentesco que inviabilizam o exercício conjunto da função no mesmo Conselho, aplicáveis a cônjuges, ascendentes, descendentes, irmãos, cunhados, entre outros. O parágrafo único estende tais impedimentos às autoridades judiciárias e membros do Ministério Público atuantes na comarca, reforçando a necessidade de imparcialidade. Em questão da **Cespe/Defensor de Alagoas (2017)**, destacou-se que o parentesco por afinidade não se estende ao tio do cônjuge, razão pela qual Paula (juíza) e Maria (sobrinha do marido da juíza) poderiam atuar simultaneamente sem violar o dispositivo.

Os arts. 194 e seguintes tratam da apuração de infrações administrativas às normas de proteção, prevendo a legitimidade ativa do Ministério Público, do Conselho Tutelar ou de servidor público para instaurar o procedimento. A jurisprudência administrativa dos concursos confirma essa compreensão, como na prova da **FGV/Juiz do Paraná (2021)**, que reconheceu a legitimidade do Conselho para propor representação por infração administrativa. O mesmo dispositivo foi aplicado pela Cespe/Defensor do RN (2015), considerando possível que o Conselho dê início ao procedimento contra professor que deixe de comunicar maus-tratos.

O art. 262 reforça que, **na ausência de Conselho Tutelar instalado**, suas atribuições serão exercidas pela

autoridade judiciária — regra frequentemente testada em concursos, em que as alternativas sugerem equivocadamente que a função seria desempenhada pelo Ministério Público.

As Resoluções 113 e 117 do CONANDA complementam a moldura jurídica, definindo o Conselho Tutelar como órgão **contencioso, porém não jurisdicional**, cuja atuação envolve apurar atos infracionais praticados por crianças, aplicar medidas de proteção e requisitar serviços públicos. O art. 12 da Resolução 113/2006, repetido pela Resolução 117, é especialmente importante ao afirmar que somente os Conselhos Tutelares têm competência para apurar atos infracionais praticados por crianças, atribuição exclusiva reiterada em concursos como o **FCC/Defensor de Goiás (2021)**.

A Resolução também proíbe a ampliação das atribuições do Conselho Tutelar por regimentos internos ou atos administrativos, conforme reconhecido pela Cespe/Defensor do RN (2015), reforçando a natureza legal e estrita de suas competências.

Por fim, a articulação com o SINASE, prevista no art. 19 da Resolução 113, reafirma que a execução de medidas socioeducativas destinadas a adolescentes é regida por princípios pedagógicos, educativos e restaurativos, reafirmando o caráter protetivo, não punitivo, do sistema infantojuvenil.

Desse modo, o conjunto normativo revela que o Conselho Tutelar é um órgão essencial à implementação da doutrina da proteção integral, atuando como mecanismo comunitário de defesa de direitos, com funções administrativas de alta relevância social, competências exclusivas em relação a crianças e papel decisivo na articulação com Judiciário, Ministério Público, Executivo e sociedade civil.

CAPÍTULO 18

ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

A disciplina jurídica do acesso de crianças e adolescentes ao sistema de justiça e à rede institucional de garantia de direitos revela uma construção normativa que combina proteção integral, respeito à peculiar condição do sujeito em desenvolvimento e diretrizes específicas de competência, publicidade, assistência e procedimentos. O art. 141 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, já em sua abertura, a garantia ampla de acesso à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos, reforçando a indisponibilidade dos direitos desse grupo etário e a necessidade de tutela efetiva. Essa previsão se articula com a diretriz constitucional de inafastabilidade da jurisdição e com a lógica protetiva que orienta todo o sistema. Importa observar que a assistência judiciária gratuita, prevista no § 1º, não se condiciona a requisito de renda, ao contrário do que algumas bancas de concurso tentam sugerir em alternativas que impõem critérios econômicos mínimos. O Estatuto exige apenas a demonstração de necessidade, e essa assistência pode ser prestada tanto por defensor público quanto por advogado nomeado, o que mantém coerência com a garantia fundamental de acesso à justiça. Além disso, o § 2º do art. 141 isenta de custas e emolumentos todas as ações de competência da Justiça da Infância e da Juventude, ressalvada a litigância de má-fé, e frequentemente as bancas

tentam induzir o erro ao incluir honorários de sucumbência nessa isenção, o que não encontra respaldo legal.

A questão da publicidade dos atos envolvendo crianças e adolescentes a quem se atribui a autoria de ato infracional é regulada pelos arts. 143 e 144 do ECA, que instituem um regime de sigilo qualificado. A vedação do art. 143 não é absoluta, permitindo mitigação quando houver interesse demonstrado e finalidade justificada, o que deve ser analisado pela autoridade judiciária competente. O Superior Tribunal de Justiça reconheceu essa possibilidade ao deferir o acesso aos autos do procedimento infracional à mãe da adolescente apontada como autora de ato infracional, que buscava utilizar os documentos como prova em ação de deserção, afirmando ser legítimo seu interesse jurídico e adequada a finalidade apresentada (STJ, 6ª Turma, Informativo 699). Essa decisão demonstra a ponderação entre o sigilo protetivo e a necessidade de efetividade da tutela jurisdicional em outras esferas. Ainda assim, a vedação à identificação permanece rigorosa no parágrafo único do art. 143, que impede menção a nome, apelido, filiação, residência e até mesmo iniciais, reafirmando a centralidade da proteção da imagem e da dignidade do adolescente. O art. 144, por sua vez, estabelece a cláusula de reserva jurisdicional para a extração de cópias, o que reforça a excepcionalidade da mitigação do sigilo.

A definição de competência no âmbito da Justiça da Infância e da Juventude segue critérios próprios estabelecidos no art. 147, que privilegiam o domicílio dos pais ou responsável, como regra, e o local onde se encontre a criança ou adolescente, na falta destes. Trata-se de critério que busca assegurar maior proximidade da autoridade judiciária com o núcleo familiar e comunitário em que a criança está inserida. As bancas frequentemente tentam induzir candidatos ao erro ao sugerir que a competência se fixa pelo domicílio da criança, quando a lei

expressamente prioriza o domicílio dos pais ou responsável. Um exemplo prático apareceu na prova da FGV para Defensor do Mato Grosso do Sul (2022), na qual se apresentou situação em que crianças, após o falecimento da mãe, foram acolhidas em Campo Grande. A banca considerou correta a proposição de que a ação de adoção deveria ser ajuizada na comarca onde se encontravam as crianças, aplicando o inciso II do art. 147. No que se refere ao ato infracional, o § 1º estabelece a teoria da atividade – competência do local da ação ou omissão –, em contraste com a teoria do resultado adotada no processo penal. Tal orientação foi destacada também pela FGV em prova para Advogado do Senado (2022), ao confirmar que a competência infracional é do local da conduta, ressalvadas as regras de conexão, continência e prevenção. O § 2º ainda prevê a possibilidade de delegação da execução de medidas ao juízo do domicílio dos pais ou ao local da entidade de acolhimento, o que reforça o caráter descentralizado e comunitário da atuação protetiva. E o § 3º estabelece regra específica para infrações praticadas por transmissão simultânea de rádio ou televisão, fixando a competência no foro da sede estadual da emissora, exceção expressa que afasta a aplicação da Súmula 383 do STJ, segundo a qual o foro do domicílio do detentor da guarda é, em princípio, o competente.

O art. 148 amplia o âmbito de atuação da Justiça da Infância e da Juventude, enumerando competências que abarcam desde o conhecimento de representações por ato infracional até ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos, passando pelo controle das entidades de atendimento, pela imposição de penalidades administrativas e pelo recebimento de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar. As questões de concurso frequentemente exploram a competência para aplicação de penalidades administrativas, como na prova da FCC para juiz do Mato Grosso do Sul (2020), que destacou que

a lavratura do auto de infração pode ser feita por servidor credenciado, mas a aplicação da multa depende de decisão judicial. O parágrafo único do art. 148 é igualmente relevante, pois delimita que, nas hipóteses do art. 98 — situações de risco decorrentes de ação ou omissão da sociedade ou do Estado, ou por falta, omissão ou abuso dos pais —, a Justiça da Infância e da Juventude será competente para demandas como guarda, tutela, destituição do poder familiar, suprimento de consentimento para casamento, emancipação e ações de alimentos. O ponto exige atenção porque, diferentemente da adoção — sempre de competência da Infância e Juventude —, pedidos de guarda e destituição do poder familiar só ingressam na competência especializada quando há risco. A emancipação, por sua vez, pode ser concedida pelo juiz da infância quando faltarem os pais, mantendo-se, contudo, o dever alimentar, como cobrado pela FCC na prova para Defensor da Bahia (2016).

A atuação judicial em matéria de frequência e participação de crianças e adolescentes em determinados ambientes ou eventos é regulada pelo art. 149, que distingue entre a disciplina geral por portaria e a autorização específica por alvará. A exigência de portaria ou alvará depende do tipo de local ou atividade: a presença dos pais supre a necessidade de alvará nos casos de entrada em estádios, boates, casas de diversões eletrônicas e congêneres; já para participação em espetáculos públicos, ensaios e certames de beleza, exige-se alvará judicial mesmo com a presença de responsáveis. O Estatuto também impede determinações genéricas, impondo a fundamentação caso a caso (§ 2º), e estabelece critérios como adequação do ambiente, frequência habitual do local e natureza do espetáculo (§ 1º).

A equipe interprofissional prevista no art. 151 reflete a natureza multidisciplinar da política de atendimento. Suas

atribuições incluem a elaboração de subsídios técnicos por escrito ou verbalmente, o aconselhamento e o encaminhamento, tudo sob subordinação à autoridade judiciária, embora com preservação da autonomia técnico-profissional. A FCC, em prova para Juiz de Goiás (2021), reforçou que esses profissionais atuam diretamente subordinados ao Judiciário, auxiliando-o tecnicamente. O parágrafo único admite a nomeação de perito, nos termos do CPC, quando não houver servidores suficientes para os estudos psicossociais, reforçando que a atividade técnica não pode ser suprimida ou improvisada.

Finalmente, nas Disposições Finais e Transitórias, o art. 261 estabelece que, na ausência dos conselhos municipais dos direitos da criança e do adolescente, a autoridade judiciária ficará encarregada de realizar os registros e inscrições de entidades e seus programas, o que demonstra a preocupação do legislador em impedir a paralisação da política pública por omissão administrativa. A FCC, em concurso para juiz do Piauí (2015), cobrou exatamente essa atribuição judicial supletiva. O parágrafo único autoriza a transferência de recursos entre entes federados assim que tais conselhos forem constituídos, reforçando a centralidade desse órgão no financiamento e desenvolvimento das políticas de atendimento.

Desse modo, os dispositivos analisados demonstram a sofisticação normativa que orienta a proteção infantojuvenil no Brasil, articulando garantias processuais, políticas públicas, competências jurisdicionais e atuação interdisciplinar, elementos que fundamentam a construção doutrinária e jurisprudencial do sistema de proteção integral.

CAPÍTULO 19

MINISTÉRIO PÚBLICO

A disciplina jurídica da proteção integral à criança e ao adolescente, ao tratar da guarda, das infrações administrativas e, sobretudo, das atribuições institucionais do Ministério Público, articula um sistema normativo que busca conjugar tutela, fiscalização, responsabilização e garantia de acesso à justiça. O art. 33, §4º, do ECA, ao estabelecer que o deferimento da guarda a terceiros não impede, como regra, o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, reafirma a diretriz da preservação dos vínculos familiares, ainda que a criança ou adolescente esteja sob a guarda de terceiros. A norma é clara ao determinar que eventual restrição a esses direitos e deveres somente pode ocorrer mediante decisão judicial expressa e fundamentada, o que reforça o caráter excepcional e justificável de qualquer limitação. A doutrina observa que esse dispositivo possui uma feição singular, pois, mesmo em hipóteses de preparação para adoção — com caráter de transição à família substituta definitiva — admite-se, em tese, a visitação pelos pais biológicos. Tal peculiaridade foi mobilizada, por exemplo, em questão da Fundep para Promotor de Justiça de Minas Gerais (2021), exigindo do candidato atenção redobrada quanto ao alcance do dispositivo, já que a preparação para adoção não elimina, automaticamente, a convivência com a família de origem, salvo decisão judicial contrária.

No âmbito da responsabilização administrativa por violações às normas de proteção, o art. 194 define um procedimento que pode ser iniciado por representação do Ministério Público, do Conselho Tutelar ou mediante auto de infração lavrado por servidor efetivo ou voluntário credenciado. Essa multiplicidade de legitimados revela o caráter descentralizado da fiscalização protetiva. O auto deve ser assinado por duas testemunhas, se possível, e pode ser elaborado por meio de formulários impressos, que devem especificar a natureza e as circunstâncias da infração, garantindo objetividade e segurança na etapa inaugural do procedimento. A legislação recomenda que a lavratura ocorra imediatamente após a verificação da infração, e, não sendo possível, exige-se certificação dos motivos do retardamento, demonstrando a preocupação com a confiabilidade do ato fiscalizatório.

É, porém, no art. 201 que se encontra a mais complexa definição das atribuições do Ministério Público dentro da ordem jurídico-protetiva. Cabe-lhe conceder remissão como forma de exclusão do processo, conferir resposta estatal adequada às infrações atribuídas a adolescentes, promover e acompanhar procedimentos, instaurar investigações, atuar judicial e extrajudicialmente na defesa dos direitos infantojuvenis e exercer ampla fiscalização sobre entidades e programas de atendimento. A remissão concedida pelo Ministério Público (inciso I) reafirma sua posição como protagonista da resposta estatal à prática de ato infracional, podendo extinguir ou suspender o processo, dentro de uma lógica pedagógica e não meramente punitiva. O inciso II confirma a competência exclusiva do Ministério Público para promover e acompanhar procedimentos relativos a infrações atribuídas a adolescentes, posição reafirmada em questão Cebraspe para Juiz do Piauí (2012), que destacou a exclusividade ministerial nessa atribuição.

Já o inciso III trata da legitimidade do Ministério Público para promover ações de alimentos, procedimentos de suspensão e destituição do poder familiar, bem como nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiões, além de oficiar em todos os demais procedimentos afetos à Justiça da Infância e Juventude. A literalidade da norma exige cuidado, especialmente porque algumas bancas tentam inserir termos estranhos, como “nomeação de adotante”, para induzir erro. A atuação do Ministério Público não alcança a instauração de procedimentos voltados diretamente à adoção, como assentado pelo Cebraspe em concurso para Promotor de Justiça do Tocantins (2022), que esclareceu que a legitimidade ministerial abrange a colocação em família substituta nas modalidades tutela e guarda, mas não a iniciação de processos destinados à adoção.

A atuação civil pública do Ministério Público é reafirmada no inciso V, que lhe confere legitimidade para promover inquérito civil e ação civil pública para tutela de interesses individuais, coletivos e difusos de crianças e adolescentes. Os incisos VI e VII ampliam sua esfera investigatória ao permitir expedição de notificações, requisição de perícias, inspeções, diligências investigatórias e instauração de inquérito policial. O inciso VIII impõe ao Ministério Público a função essencial de zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais, podendo adotar medidas judiciais e extrajudiciais — como recomendações — de forma ampla. As atribuições prosseguem com hipóteses de manejo do mandado de segurança, injunção e habeas corpus (inciso IX), representação para aplicação de penalidades administrativas (inciso X), inspeção de entidades públicas e privadas (inciso XI) e requisição de força policial e serviços públicos ou privados (inciso XII).

O regime jurídico reforça essa centralidade institucional ao prever, no art. 202, atuação obrigatória do Ministério Público em todos os processos e procedimentos de que não for parte, sempre na defesa dos direitos assegurados pelo Estatuto. O art. 203 determina que sua intimação seja pessoal, e o art. 204 estabelece que a falta de sua intervenção acarreta nulidade absoluta, independentemente de demonstração de prejuízo — entendimento que algumas provas tentam relativizar, mas sem amparo legal.

A Resolução nº 71/2011 do CNMP complementa esse arcabouço institucional, disciplinando obrigações específicas dos membros do Ministério Público que atuam na área não-infracional. O art. 1º prevê que tais membros devem realizar inspeções pessoais em serviços e programas de acolhimento institucional e familiar sob sua responsabilidade, com periodicidade semestral — nos meses de março e setembro — salvo necessidade de inspeção mais frequente. A norma diferencia tais inspeções daquelas realizadas em estabelecimentos prisionais, que são mensais, ponto recorrente em provas objetivas. A inspeção de março é qualificada como “inspeção anual”, devendo observar maior extensão e detalhamento. O membro do Ministério Público deve, com base nas informações obtidas, adotar medidas para análise da situação sociofamiliar e jurídica das crianças e adolescentes acolhidos, em consonância com o art. 19, §1º, do ECA.

A resolução também disciplina os parâmetros de suporte técnico ao membro do Ministério Público, impondo que as unidades ministeriais disponibilizem assistente social, psicólogo e pedagogo para acompanhar as fiscalizações, devendo justificar ao CNMP eventual impossibilidade. Esses profissionais devem auxiliar na avaliação da qualidade do atendimento, especialmente em contextos de reordenamento dos serviços,

articulação das políticas e implantação ou avaliação de unidades de acolhimento. O §6º acrescenta a necessidade de disponibilização de arquiteto ou engenheiro para avaliação estrutural e de acessibilidade das entidades, reforçando a dimensão multidisciplinar da atuação protetiva. Ainda que a formação dessas equipes seja desejável, sua ausência não exime o membro do Ministério Público da obrigação de inspecionar pessoalmente as unidades.

Assim, o conjunto normativo demonstra que o Ministério Público ocupa posição nodal no sistema de garantias da infância e juventude, atuando tanto como fiscal da lei, quanto como agente ativo de promoção de direitos, investigador, órgão de controle e legitimado para a defesa judicial e extrajudicial de interesses infantojuvenis. A articulação entre o Estatuto e a Resolução do CNMP revela um desenho institucional robusto, coerente com a doutrina da proteção integral e com a centralidade que a Constituição atribui ao Ministério Público como instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado.

REFERÊNCIAS

DUPRET, Cristiane. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*. 2. ed. Belo Horizonte: Ius, 2012.

LIBERATI, Wilson Donizeti. *Direito da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Rideel.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Logo Andrade (coordenação). *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

TAVARES, José de Farias. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 6. ed. São Paulo: Forense, 2006.

TRINDADE, Jorge. *Direito da Criança e do Adolescente, Uma Abordagem Multidisciplinar*. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado.